

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

Isabela Veloso Martins

**O IMPACTO DAS CONQUISTAS DE DIREITOS PELAS MULHERES NO DIREITO  
DE FAMÍLIA: UMA REFLEXÃO À LUZ DO ESTATUTO DA MULHER CASADA E  
DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Brasília - DF

2015

Isabela Veloso Martins

**O IMPACTO DAS CONQUISTAS DE DIREITOS PELAS MULHERES NO DIREITO  
DE FAMÍLIA: UMA REFLEXÃO À LUZ DO ESTATUTO DA MULHER CASADA E  
DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Brasília, como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Thiago Luís Santos Sombra

Brasília

2015

**Folha de Aprovação**

O IMPACTO DAS CONQUISTAS DE DIREITOS PELAS MULHERES NO DIREITO DE  
FAMÍLIA: UMA REFLEXÃO À LUZ DO ESTATUTO DA MULHER CASADA E DA  
CONSTITUIÇÃO DE 1988

Isabela Veloso Martins

Matrícula: 11/0013484

Brasília, 03 de dezembro de 2015

Banca examinadora:

---

Prof. Me. Thiago Luís Santos Sombra

Orientador

---

Profa. Dra. Ana de Oliveira Frazão

---

Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando

---

Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto (suplente)

## **Agradecimentos**

Em especial, agradeço aos meus pais, Ângela e Wagner, e ao meu irmão Gustavo por tornarem esse espaço da família uma fonte de afeto, respeito e crescimento. Agradeço por todo o apoio, investimento e alegria que me proporcionam. Durante as horas doces e amargas da vida, foram eles que estiveram por mim. Nada disso seria possível sem o auxílio e compreensão de vocês.

A Alex Mattos, pelo amor, cumplicidade e infinita paciência. Por estar presente sempre que precisei, pela motivação e ajuda nos estudos.

Agradeço aos professores, colegas e servidores da Universidade de Brasília por compartilharem conhecimento e tornarem a jornada acadêmica mais leve.

Às professoras que compõem a banca, pois se dispuseram a realizar a leitura deste trabalho e contribuir para a sua melhoria. Agradeço em especial ao professor Thiago Sombra, que me orientou e acompanhou a elaboração deste trabalho com dedicação e compromisso.

## Resumo

Esse estudo tem por objetivo a análise das conquistas dos direitos pelas mulheres na realidade brasileira, com ênfase no aspecto histórico das alterações legislativas no âmbito do Direito de Família. Para tanto, foram analisados o Código Civil de 1916, o Estatuto da Mulher Casada e a Constituição de 1988, os principais documentos normativos acerca do assunto, e a contribuição de cada um deles para maior autonomia e igualdade das mulheres. Discussões feministas são pontuadas, pois muitas delas se adequam a muitas das questões suscitadas durante o processo de debate das propostas de mudança das mulheres.

**Palavras-chave:** Direito de Família; direitos humanos; igualdade; autonomia; Código Civil; Estatuto da Mulher Casada; Constituição; feminismo; movimento de mulheres.

## **Abstract**

This study aims to analyze the achievements of women's right in Brazilian undergoing reality, emphasizing the historical improvements regarding the Family Law. To achieve this reach, it has been analyzed the Civil Code of 1916, the Statute of Married Women and the 1988 Constitution, the main normative documents on that subject, and the contribution of each of them to greater autonomy and equality of women. Feminist discussions are pointed out in order to suit many questions raised during the process of evolution of women's proposals.

**Key-words:** Family Law; human rights; equality; autonomy; Civil Law; Married Woman Statute; Constitution; feminism; women's movement

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	p. 8
CAP. 1 - CONSIDERAÇÕES ACERCA DE GÊNERO, FAMÍLIA E POLÍTICA.....	p.10
1.1 O público e o privado.....	p. 11
1.2 A igualdade e a diferença.....	p. 14
1.3 A identidade e a diferença.....	p. 15
1.4 Autonomia, dominação e opressão.....	p. 17
1.5 Impactos na teoria e na política.....	p. 19
CAPÍTULO 2 - CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	p. 21
2.1 Situação jurídica e no âmbito familiar das mulheres no período anterior a aprovação do Código de 1916.....	p. 21
2.2 Participação da mulher na esfera pública e aprovação do Código de 1916.....	p. 23
2.3 Determinações do Código de 1916 para a mulher.....	p. 30
CAPÍTULO 3 - ESTATUTO DA MULHER CASADA.....	p.33
3.1 Situação das mulheres entre o Código de 1916 e aprovação do Estatuto da Mulher Casada.....	p. 33
3.2 Participação da mulher na aprovação do Estatuto da Mulher Casada.....	p. 35
3.3 Alterações que o Estatuto da Mulher Casada trouxe para a condição da mulher.....	p. 44
CAPÍTULO 4 - CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	p. 47
4.1 Situação das mulheres entre o Estatuto da Mulher Casada e a Constituição de 1988.....	p. 47
4.2 Participação da mulher na elaboração de pautas na Constituição de 1988.....	p. 50
4.3 Alterações que a Constituição de 1988 trouxe para a condição da mulher.....	p. 53
4.4 Constitucionalização do Direito Civil.....	p. 54
4.5 Indicadores.....	p. 59
CONCLUSÃO.....	p. 63
REFERÊNCIAS.....	p. 66

## INTRODUÇÃO

Há cerca de 100 anos, a vida das mulheres era bastante diferente, em relação à sua colocação na sociedade, no espaço público, na família e no Direito. Os dispositivos legais que regulavam a vida da mulher eram pura expressão da “família patriarcal”. Tratadas como relativamente incapazes pelo Código Civil de 1916, as mulheres enfrentaram obstáculos para a alteração do panorama de exclusão e de subalternidade. A trajetória rumo à autonomia e igualdade perpassa tanto a mobilização social quanto a discussão legislativa. E esse caminho, em torno de como as leis e a sociedade cederam à pressão de grupos de mulheres e feministas, será analisado neste trabalho.

O objetivo geral da pesquisa é de analisar a situação da mulher nas questões referentes ao Direito de Família com o intuito de perceber as mudanças ocorridas no tratamento jurídico e no âmbito familiar no período de 1916 a 1988, e assim entender a forma de articulação e as estratégias utilizadas para que alterações legislativas fossem realizadas e suas pretensões fossem contempladas por tais alterações. Os debates e as forças contrárias aos direitos femininos também serão pontuados.

O primeiro capítulo consiste em anotações acerca da família, o patriarcado e discussões centrais para o feminismo, questões que permeiam a história dos direitos da mulher no Brasil.

O segundo capítulo tratará das normas relativas à mulher, no Direito de Família, no Código Civil de 1916. O Código retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal, em que a mulher era subordinada e dependente do homem.

Em seguida, o terceiro capítulo mostrará o primeiro grande marco para a ruptura da hegemonia, o Estatuto da Mulher Casada, apesar de não ter contemplado a todos os anseios por igualdade das mulheres, trouxe direitos que já eram há muito tempo reivindicados.

E, por último, o quarto capítulo abordará a Constituição Federal de 1988, que provocou a maior reforma no Direito de Família, dando à mulher, pelo menos formalmente, a tão guerreada igualdade. A Constituição de 1988 é o paradigma atual, que serve de referência para as demais leis, de forma que sua tábua axiológica deva ser observada por todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O complexo caminho dos movimentos sociais e da luta por direitos da mulher alterou especialmente o Direito de Família, a compreensão das dificuldades e objeções enfrentadas

pode facilitar as abordagens dos problemas que as mulheres ainda hoje enfrentam. Observar os meios e estratégias utilizados para obter direitos no passado, pode aclarar a escolha de alternativas para solução desses problemas nos dias atuais.

## 1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DE GÊNERO, FAMÍLIA E POLÍTICA

A historiadora Neuma Aguiar conceitua o patriarcado como um termo que foi utilizado para significar as relações de poder em que há subordinação das mulheres aos homens. Houve, porém, uma associação dessas relações de poder com a teoria marxista, ou seja, a explicação da subordinação das mulheres aos homens surgia das diferenças entre classes sociais. A historiadora argumenta que o fator principal dessa subordinação consistir em relações econômicas não seria eficiente para a compreensão das múltiplas facetas do patriarcado. A parceria entre capitalismo e patriarcado proporcionou o entendimento de que o feminismo deveria se associar também ao marxismo, porém, essa aproximação não se mostrou posteriormente acertada, tendo em vista a existência de elementos particulares do patriarcado, que nem sempre decorrem de aspectos econômicos. (AGUIAR, 2000, p.322-323)

Entre os autores brasileiros, como Florestan Fernandes e Heleieth Saffioti, o patriarcado foi situado como antecedente do capitalismo, procurando um enfoque histórico. O patriarcado consistiria em uma estrutura das relações universais e historicamente invariantes entre homens e mulheres, que não seria passível de mudança por ações políticas. Considerando tais fatos, e em atenção ao momento atual de desenvolvimento social, optou-se em determinado momento por adotar o conceito de gênero. No entanto, Neuma Aguiar atenta - assim como Elizabeth Souza-Lobo, Sheyla Rowbotham, Teresita de Barbieri - que o conceito de gênero adotado de forma isolada poderia levar à perda do contexto histórico, o que acarretou uma certa retomada da ideia de patriarcado. Hoje, então, é possível recorrer a ambos os conceitos para justificar as políticas feministas. (AGUIAR, 2000, p. 323-324)

Joan Scott afirma que o gênero, em seu uso mais recente, traz nuances de feministas que insistiam no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. Dessa forma, indica uma rejeição ao determinismo biológico subentendido em termos como “sexo” ou “diferença sexual”. A opção por esse conceito também demonstrou a preocupação de que a produção dos estudos feministas não ocorresse de forma muito estreita e isolada, mas que houvesse uma noção relacional, pois homens e mulheres eram definidos em termos recíprocos e a compreensão deles não seria possível em separado. (SCOTT, 1989, p. 3-4) DaMatta adensa o coro no sentido de as identidades serem relacionais e contextuais, ou seja, para conhecer um sujeito, é necessário coloca-lo em relação. “Embora os emblemas sejam fixos, os elos e o que se torna um emblema de identidade variam muito”. (DAMATTA, 2015)

O gênero foi um termo proposto por aquelas que defendiam que inscrever a mulher na história implicaria em redefinição e alargamento das noções tradicionais, o que transformaria, assim, os paradigmas de cada disciplina. (SCOTT, 1989, p. 3-4) *A maior parte das hierarquias sociopolíticas não possui base lógica ou biológica, elas se sustentam na perpetuação de eventos ocasionais apoiados em mitos.* (HARARI, 2013, p. 151)

A nova história que desejavam desenvolver dependeria de como o gênero evoluísse como categoria de análise. Analogias como classe e raça mostravam o interesse em incluir na história a fala dos oprimidos, além de que os pesquisadores levarem em consideração que as desigualdades de poder se organizavam de acordo com, pelo menos, os eixos classe, raça e gênero. (SCOTT, 1989, p. 3-4)

Mostrar transformações ocorridas pela alteração do papel da mulher e suas implicações no Direito de Família é o que se busca no curso desse trabalho, a partir do marco teórico do papel da mulher na sociedade enquanto agente transformador. Desta forma, a noção de gênero se torna essencial para o que se propõe.

A contribuição do feminismo se mostrou crucial para a teoria política produzida nas últimas décadas, pois construiu uma crítica acerca da vinculação da submissão da mulher na esfera doméstica à sua exclusão da esfera pública. A história brasileira e a luta travada pelas mulheres revelam como a atuação feminista operou em favor dos direitos das mulheres em diversos campos. Atualmente, é de grande importância analisar, em reflexões acerca da teoria política, alguns eixos de discussão gerados ou reconstruídos pela teoria feminista, tais como a distinção entre as esferas pública e privada, a relação entre igualdade e diferença, o conceito de identidade e o valor da autonomia. (MIGUEL, BIROLI, 2013.7-8; 13-14). Esses eixos serão abordados em seguida.

### ***1.1 O público e o privado***

O pensamento feminista é caracterizado, entre outros fatores, pela reflexão crítica a respeito da dualidade entre a esfera pública e a esfera privada. Em linhas gerais, envolve a história não contada da construção da esfera pública e dos direitos individuais na modernidade com base na posição das mulheres, como observam Miguel e Biroli. (2013, p. 14)

Ao se definir aquilo que pertence ao âmbito privado, projeta-se uma esfera pública homogênea, de modo a provocar um silenciamento dos públicos distintos e conflitivos, além da restrição do espaço em que se considera legítima a contestação pública. Há, então, a exclusão dos que não se enquadram no ideal de homogeneidade, não admitindo que “assuntos

privados” sejam contestados no espaço público. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p. 14-15). Tal silenciamento das ações políticas das mulheres ocorreu de forma intensa no Brasil, isso poderá ser observado em capítulos posteriores.

A esfera pública tinha como bases princípios universais da razão e da impessoalidade, de modo que os indivíduos eram definidos como manifestações da humanidade ou da cidadania comum a todos. Já a privada compreendia relações de caráter íntimo e pessoal, e os indivíduos eram percebidos conforme suas individualidades concretas e particulares. A essa concepção, são somados estereótipos de gênero desvantajosos para as mulheres, e então as características atribuídas a elas cooperaram para que a domesticidade feminina fosse entendida como um traço natural e distintivo, servindo de parâmetro para caracterizar comportamentos tidos como desviantes. A natureza era um dos principais fundamentos para as diferenças hierarquizadas entre os sexos. (MIGUEL, BIROLI. 2013. P.15)

Esse caráter biológico de distinção entre homens e mulheres foi bastante utilizado no Brasil, tendo sido considerado como afronta à inversão dos papéis tradicionais por ir “contra a natureza” das coisas. Colocações acerca de onde era o lugar da mulher fazem parte da história brasileira. (HOLANDA, 1995, p.145-146)

A privacidade no seio na família serviu como instrumento para a preservação da dominação masculina, em que pese, seja necessária para o desenvolvimento de afetos e relações de intimidade. Princípios de justiça e igualdade não foram estendidos ao espaço definido como privado, tendo sido ignorados os problemas de desigualdade na esfera doméstica, e principalmente nas relações familiares. Ignorar essa questão de desigualdade é uma contribuição para sua perpetuação, é retroalimentar um sistema de desequilíbrios. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p. 15). Tão importante se faz, então, a observação da família e dos contornos que o Direito deu a ela e a seus componentes para o entendimento das desigualdades que afetam nossa sociedade e assim ter ferramentas para a proposição de alternativas mais justas.

Há uma continuidade entre as posições ocupadas nas esferas pública e doméstica, a separação entre elas consiste em uma ficção, pois a posição em uma esfera gera impactos na outra esfera.

As barreiras para o exercício do trabalho remunerado fora da esfera doméstica, especialmente para o acesso às posições de maior autoridade, maior prestígio e maiores vencimentos, estão associadas ao tempo que a mulher despense no trabalho, não remunerado, na esfera doméstica. No entanto, é esse trabalho feminino que permite que o homem seja liberado para atender a exigências profissionais que lhe permitem maior remuneração

e a construção de uma carreira, assim como para usufruir do tempo livre — livre da rotina profissional, mas também das exigências da vida doméstica. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p.16).

Resta clara a necessidade de redefinição das esferas e da relação entre elas, a fim de garantir a justiça na esfera privada, de maneira que o acesso a posições não padeça com a hierarquização conforme o sexo dos indivíduos. A existência de uma sociedade democrática justa depende de que as relações de família sejam estruturalmente justas. O ideal normativo de universalidade deve ser comprometido com a inexistência de determinação de autonomia, vantagens e desvantagens pautadas exclusivamente no fato de ser mulher ou homem. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p.17).

O questionamento acerca da esfera privada pelo feminismo se dá pela compreensão de que consiste em um “espaço de assimetrias e agressões, mas também surge como local de afeto, de desprendimento e de relações desinteressadas”. Pactos realizados entre indivíduos formalmente livres podem ocasionar a submissão de uns a outros e o conseqüente prejuízo da capacidade de autodeterminação dos mais vulneráveis, por isso há a necessidade de realização de esforços para manter ampliados graus de autonomia e proteção no âmbito doméstico. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p. 18).

Mulheres e homens possuem interesses congruentes e conflitantes que afetam a vida familiar. As tomadas de decisão no interior da família costuma assumir a forma de uma busca de cooperação. Há uma grande possibilidade de ajustes, sendo uns mais favoráveis a um lado que a outros, de modo que a escolha por um deles provoca uma distribuição específica de benefícios conjuntos. Muitas vezes, os conflitos no meio familiar são resolvidos conforme padrões de comportamento sobre os quais há um acordo implícito, que podem ou não ser igualitários. A mulher que sofre privação, às vezes, não é capaz de fazer uma avaliação clara do seu grau de privação relativa. A percepção de quem cada parte do trabalho “produtivo” ou a quantidade que cada um “contribui” para a prosperidade da família pode ter grande influência na divisão dos benefícios conjuntos da família entre os membros de cada sexo. (SEN, 2010, p. 250-151)

A análise da família como parte do problema da justiça social é de enorme complexidade, visto que coexistem o padrão de gênero historicamente constituído e as características que tornam os indivíduos e suas relações tão específicas. A família é produto de relações de poder historicamente estruturadas, e as reproduz ativamente; simultaneamente é um ambiente central para a definição das especificidades dos indivíduos e dos valores e atitudes que impactarão sobre outras esferas da vida. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p. 18)

## 1.2 A igualdade e a diferença

Movimentos que se insurgem contra dominação têm em comum a bandeira da igualdade. As mulheres reivindicam acesso a liberdades iguais às desfrutadas pelos homens, com fundamento na igualdade fundamental entre homens e mulheres, que, por serem iguais em sua humanidade, devem gozar de direitos iguais. “No entanto, a igualdade reivindicada vai ser entendida como a busca pela inserção numa universalidade que não é neutra — já está preenchida com as características do “masculino”.” (MIGUEL, BIROLI, 2013, p. 21-22).

Há algum tempo atrás, os movimentos feministas se empenhavam fundamentalmente em obter um tratamento melhor e mais justo para as mulheres. Havia uma concentração acerca do bem-estar da mulher, o que consistia em uma correção bastante necessária. Aos poucos, os objetivos foram ampliados, e a ênfase recaiu no papel ativo da condição de agente das mulheres. Deixaram o papel de receptoras passivas de auxílio para promoverem elas mesmas as transformações sociais que alteram a vida das mulheres e dos homens. O aspecto do bem-estar e o aspecto da condição de agente dos movimentos feministas apresentam uma intersecção relevante. O reconhecimento dos indivíduos como pessoas responsáveis - que agem ou se recusam a agir, e que escolhem a forma de agir – é essencial para a compreensão do papel da condição de agente. (SEN, 2010, p. 246-247)

As necessidades femininas têm sido negligenciadas em todo o mundo, privações quanto ao bem-estar para as mulheres estão presentes em nossa realidade e é necessária a superação delas para a justiça social, incluindo a justiça para as mulheres. (SEN, 2010, p. 248)

Diversos aspectos da situação feminina - tais como o potencial para auferir uma renda independente, encontrar emprego fora de casa, ter direitos de propriedade, ser alfabetizadas e participar como pessoas instruídas nas decisões dentro e fora da família – têm em comum a contribuição positiva no fortalecimento da voz ativa e a condição de agente das mulheres por intermédio da independência e ganho de poder.

Esse papel tem de ser relacionado ao reconhecimento de que o poder feminino – independência econômica e emancipação social – pode ter grande projeção sobre as forças e princípios organizadores que governam as divisões *dentro* da família e na sociedade e pode, em particular influenciar o que é implicitamente aceito como “intitamentos” das mulheres. (SEN, 2010, p. 249 – destaque do autor)

A influência de um poder maior e da condição de agente independente das mulheres engloba a reparação das injustiças que sofrem. Essa influência provoca alterações em relação à redução da mortalidade infantil, à diminuição da taxa de fecundidade, ao aumento da participação econômica das mulheres (que é uma recompensa em si, por reduzir o viés contra

o sexo feminino na tomada de decisões familiares, e é uma grande influência para a transformação social em geral), além da redução da mortalidade das próprias mulheres. (SEN, 2010, p. 251-261)

O ganho de poder das mulheres é um dos aspectos centrais no processo de desenvolvimento em muitos países do mundo atual. Entre os fatores envolvidos incluem-se a educação das mulheres, seu padrão de propriedade, suas oportunidades de emprego e o funcionamento do mercado de trabalho. Mas, indo além dessas variáveis acentuadamente “clássicas”, são também fatores importantes a natureza das disposições empregatícias, as atitudes da família e da sociedade em geral com respeito às atividades econômicas das mulheres e as circunstâncias econômicas e sociais que incentivam ou tolhem a mudança dessas atitudes. (SEN, 2010, p. 263) [...]

O grande alcance da condição de agente das mulheres é uma das áreas mais negligenciadas nos estudos sobre o desenvolvimento e requer correção urgente. Pode-se dizer que nada atualmente é tão importante na economia política do desenvolvimento quanto um reconhecimento adequado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres. Esse é, de fato, um aspecto crucial do “desenvolvimento como liberdade”. (SEN, 2010, p. 263)

### ***1.3 A identidade e a diferença***

O sujeito do feminismo é a mulher, mas é válido enfatizar que a própria categoria “mulher” foi construída mergulhada em relações marcadas pelo patriarcado e pela dominação masculina. Em resposta a tal problema, deu-se a distinção entre sexo (fenômeno biológico) e gênero (construção social), que se tornou central para o feminismo. O deslocamento do sexo para o gênero agrega ambiguidade ao sujeito do feminismo, pois a mulher em nome de quem se fala é também produto das relações de dominação que se almeja eliminar. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p. p.27-29)

Algumas distinções culturais, jurídicas e políticas entre mulheres e homens refletem diferenças biológicas óbvias entre os sexos, porém há um acúmulo de inúmeras camadas de ideias e normas culturais que não possuem relação nenhuma com a biologia. (HARARI, 2013, p. 153)

Como podemos diferenciar aquilo que é biologicamente determinado daquilo que as pessoas apenas tentam justificar por meio de mitos biológicos? Um bom princípio básico é “a biologia permite, a cultura proíbe”. A biologia está disposta a tolerar um leque muito amplo de possibilidades. É a cultura que obriga as pessoas a concretizar algumas possibilidades e proíbe outras. [...]

A cultura tende a argumentar que proíbe apenas o que não é natural. Mas de uma perspectiva biológica, não existe nada que não seja natural. Tudo o que é possível é, por definição, também natural. Um comportamento

verdadeiramente não natural, que vá contra as leis da natureza, simplesmente não teria como existir e, portanto, não necessitaria de proibição. [...] Na verdade, nossos conceitos de “natural” e “não natural” não são tirados da biologia, mas da teologia cristã. O sentido teológico de “não natural” é “de acordo com as intenções de Deus, que criou a natureza”. (HARARI, 2013, p. 154-155)

A maioria das leis, normas, direitos e obrigações que definem masculinidade e feminilidade espelham mais a imaginação humana do que a realidade biológica. A divisão em sexos masculino e feminino é feita biologicamente, porém, “homem” e “mulher” são categorias sociais. Os mitos das culturas designam papéis específicos para mulheres e homens, de forma que o significado de “masculinidade” e “feminilidade” sofre ampla variação de uma sociedade para outra. Daí a distinção entre “sexo”, uma categoria biológica, e “gênero”, uma categoria cultural. As características da divisão pelo sexo são objetivas e mantêm-se constantes no decorrer da história, enquanto as características atribuídas ao gênero são intersubjetivas e passam por constantes ressignificações. (HARARI, 2013, p. 156-157)

Independentemente de como a sociedade definia “homem” e “mulher”, ser homem sempre foi melhor, sociedades patriarcais educam os homens para pensar e agir de modo masculino e as mulheres para pensar e agir de modo feminino, punindo qualquer um que ouse cruzar essas fronteiras. Apesar disso, não recompensam da mesma forma aqueles que se adaptam. Qualidades consideradas masculinas são mais valorizadas do que aquelas que são consideradas qualidades femininas, e membros de uma sociedade que personificam o ideal feminino recebem menos do que aqueles que exemplificam o ideal masculino. Menos recursos são investidos na saúde e na educação das mulheres; elas têm menos oportunidades econômicas, menos poder político e menos oportunidades econômicas, menos poder político e menos liberdade de movimento. O gênero é uma corrida em que os corredores competem apenas pela medalha de bronze. (HARARI, 2013, p. 161)

A importância da compreensão de gênero como uma construção é essencial para a ideia de que a realidade social pode ser alterada, ou seja, as mulheres não estão fadadas a permanecer em uma situação de exclusão. Ao mesmo tempo, é interessante pontuar que, apesar de lutar pelos direitos das mulheres, o próprio grupo não é homogêneo, havendo inúmeras ressalvas quanto às peculiaridades de cada uma.

A substituição da noção de identidade pela de perspectiva social foi um deslocamento importante. A demanda por presença política das mulheres deixou paulatinamente de ser enunciada como a busca pela representação de uma identidade comum e unificada ou mesmo

de interesses unívocos, sendo apresentada como a necessidade de dar voz a determinadas perspectivas sociais. A perspectiva social consiste em um ponto de vista acerca de processos sociais que os membros de um grupo defendem por ocasião de sua posição neles. É um ponto de partida, não de chegada; e captura o fato de que os integrantes de grupos em posição subalterna têm vivências comuns entre si, indisponíveis a quem não os integra. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p. 30)

Assim, a avaliação prioritária pela aparência física, a responsabilização automática pela gestão da vida doméstica e pelo cuidado com os mais vulneráveis, a expectativa de que sejam menos racionais e mais emotivas, a menor atenção concedida a seus interesses e desejos ou o temor difuso da violência sexual são elementos da experiência de “ser mulher” numa sociedade marcada pela dominação masculina, que os homens - por mais solidários ou feministas que sejam - tipicamente não vivenciam. Estes elementos não geram uma “identidade”, nem levam necessariamente a um entendimento similar dos próprios interesses, mas são parte da perspectiva das mulheres e de um conhecimento sobre o mundo social que só elas têm condição de expressar. A experiência produzida pela dominação é que deve ser valorizada e integrada nos espaços de tomada de decisão, a fim de promover a superação da própria dominação. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p. 30-31)

#### ***1.4 Autonomia, dominação e opressão***

Muitas mudanças em relação às oportunidades das mulheres e sua possibilidade de maior autonomia ocorreram nas últimas décadas, como por exemplo, a ampliação do acesso à educação formal e ao mercado de trabalho, a criminalização da violência doméstica e sexual, deslocamentos na divisão convencional do trabalho e na moral sexual convencional. Porém, ainda perdura a tolerância social de formas de subordinação relacionadas a relações de poder centradas nas diferenças de gênero. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p. 33-34)

É possível considerar que os mecanismos da dominação masculina são hoje mais impessoais, isto é, não coincidem necessariamente com as restrições impostas por homens determinados a mulheres determinadas, e ao mesmo tempo mais fluidos, isto é, não correspondem necessariamente a restrições legais e a impedimentos institucionalizados. Mas isso não significa que a subordinação das mulheres não continue a ser reproduzida nas sociedades. (MIGUEL, BIROLI. 2013. P.34)

Para Bourdieu, o poder simbólico é um poder oculto, invisível, dissimulado que só pode ser exercido com a conivência das pessoas que não querem saber se o exercem ou se estão suscetíveis a ele. É um poder quase mágico, que por ser ignorado como arbitrário,

permite obter, sem resistência, o mesmo que pode ser obtido por intermédio de força física ou econômica. É possível entender o poder simbólico como uma forma ideológica de controle social, ou seja, pode-se observar que a sociedade é orientada por poderes simbólicos que são legitimados pela própria crença neles. (BOURDIEU, 1989, p. 7-14)

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força -física ou econômica- graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário. (BOURDIEU, 1989, p. 14)

Os símbolos são produzidos para servir à classe dominante e atender aos seus devidos interesses, fazendo da classe dominante um referencial para as outras classes. O poder simbólico é um modo de conduzir a sociedade, não havendo imposição explícita nem embates visíveis, que provavelmente provocariam resistência social. Essa forma de controle disfarçada, “eufemizada”, é bastante eficaz, pois consegue atingir seu objetivo sem provocar muita oposição. (BOURDIEU, 1989, p. 11)

Em relação à subordinação das mulheres aos homens, apesar de ser possível identificar a existência das forças de dominação, grande parte da população é guiada por esse poder simbólico, sem nem ter conhecimento disso e assim também não oferecendo resistência a ele. Reconhecer e ressaltar a existência de forças de domínio e opressão sobre as mulheres é fator importante para combatê-las.

Os debates sobre autonomia no feminismo colaboram, assim, para trazer novos ângulos às análises sobre a acomodação entre direitos formais e desigualdades. A noção liberal de autonomia como independência absoluta em relação ao mundo social é descartada como enganosa. Ela falha tanto em reconhecer que somos todos seres sociais quanto - o que é mais importante - que a organização da vida em comum é crucial para reduzir o espaço de autonomia de alguns (ou algumas). O foco deixa de estar exclusivamente na coerção física ou nas restrições legais, incorporando os padrões de socialização que estruturam expectativas e comportamentos, bem como o acesso aos recursos materiais. Em sentidos distintos, e mesmo conflitivos, estes debates redefinem a noção de autonomia e produzem deslocamentos nos entendimentos correntes. Este tem sido um dos principais efeitos das críticas elaboradas a partir da posição das mulheres nas relações de poder e de sua especificidade, relativamente aos homens, no usufruto dos direitos nas democracias contemporâneas. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p. 37)

### *1.5 Impactos na teoria e na política*

Luis Felipe Miguel e Flávia Biroli afirmam que na teoria política, e seus dois grandes eixos de análise (democracia e justiça), estão ancoradas nas premissas do liberalismo e em concepções restritas de democracia. O laço entre universalidade e igualdade tem no liberalismo um caráter normativo, que se mostra insuficiente para tratar situações em que desigualdades profundas e formas sistemáticas de exclusão são toleradas e naturalizadas. O feminismo critica o fato de que valores tidos como universais correspondem a valores daqueles indivíduos que estão em posição privilegiada na sociedade – historicamente masculinos, brancos e proprietários.

Neutralizados por processos históricos que fazem deles as referências legítimas para a definição dos direitos e dos desvios, reforçam potencialmente as desvantagens daqueles que têm sua experiência, suas identidades e seus interesses invisibilizados ou estigmatizados. (MIGUEL, BIROLI 2013, p. 38).

A crítica feminista propõe a redefinição da própria noção de igualdade, pois os diagnósticos que vem produzindo a respeito das diferenças de gênero, assim como na vinculação e sobreposição com sexualidade, raça e classe social ganham amplitude em análises quanto aos obstáculos para a igualdade. A igualdade como oportunidade igual de acesso a direitos e espaços tais como já definidos poderiam contribuir para a produção de novas separações e para reproduzir silenciosamente as formas de marginalização já existentes. A demanda por direitos iguais nem sempre é acompanhada por confrontação de normas e instituições, a ausência de transformação em instituições básicas da sociedade não torna possível uma inclusão completa. (MIGUEL, BIROLI, 2013, p. 38-39).

Segundo Miguel e Biroli, o feminismo mobiliza — diversamente, nas suas diferentes vertentes — demandas por condições nas quais a igualdade seja efetiva e as diferenças sejam reconhecidas, mas não hierarquizadas. As desvantagens de grupos sociais determinados no acesso à participação política e a recursos materiais e simbólicos se tornam, assim, um problema de primeira ordem para a teoria e a prática democrática. (MIGUEL, BIROLI. 2013. P.39).

Ainda hoje as mulheres sofrem com discriminação, ainda não tem acesso a direitos básicos, sendo necessário rever a estrutura que lhes falta. A dificuldade de que as mulheres pudessem expressar seus anseios e necessidades ainda perdura, ainda que reconheçamos os avanços. É importante ressaltar o fato de que o grupo “mulheres” não é homogêneo, que devem ser feitos recortes de classe, raça, escolaridade, profissões. É digno de nota também

que as mulheres que possuem voz na proposição de políticas públicas nem sempre são as pessoas que são afetadas por tais políticas, e não raro desconhecem a realidade das destinatárias.

A dificuldade relacionada ao peso da dimensão simbólica e dos discursos nas resistências culturais à mudança das relações de gênero também é digna de nota. Apesar de enfrentar muitos obstáculos, é crescente a demanda de igualdade de oportunidades, participação e respeito à diversidade.

O conhecimento do difícil caminho rumo ao empoderamento da mulher e a maneira como o Legislativo tratou essa questão possui o condão de explicitar as maneiras mais adequadas de abordar novos ou antigos e pendentes problemas que ainda travam a vida, o desenvolvimento e a autonomia da mulher, além de nos possibilitar melhor entender os motivos de ainda hoje existir uma disparidade tão grande fundada no gênero.

A análise que ocorrerá nos capítulos seguintes tem como marco inicial o Código de 1916, período em que teve origem a legislação próxima da realidade brasileira da época. O trabalho será conduzido de modo a explicitar as dificuldades enfrentadas para a conquista de direitos pelas mulheres e os longos períodos sem grandes avanços em direção à maior autonomia e igualdade. Por isso, será também analisado o contexto em que foi aprovado o Estatuto da Mulher Casada, cujo trâmite nos permite investigar as forças que determinam as alterações da situação normativa das mulheres e a velocidade em que ocorreram.

Posteriormente, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, introduziu-se o panorama fundamental de estabelecimento da igualdade formal e a propositura de métodos para o alcance da igualdade material entre homens e mulheres, como, por exemplo, os estímulos para a participação política e no mercado de trabalho sem discriminação. A Constituição de 1988 é a base normativa e ponto de consolidação de todos os atos normativos posteriores de promoção dos direitos das mulheres, em especial, da efetivação da igualdade.

## 2. CÓDIGO CIVIL DE 1916

Neste capítulo será mostrada a situação da mulher e da sociedade no período que antecedeu o Código Civil de 1916. Também serão apresentados os debates e discussões que permearam a sua confecção e como efetivamente o Código foi promulgado. Além disso, será explicado o modo como esse dispositivo tratava a mulher e o que determinava para esse grupo.

### *2.1 Situação jurídica e no âmbito familiar das mulheres no período anterior a aprovação do Código de 1916*

A historiadora Ana Silvia Scott informa que os valores patriarcais, que remontam ao período colonial, foram referência para a família no decorrer da história do Brasil. Tais valores julgavam que todos os parentes ou dependentes estavam sob o poder do *pater famílias*. As mulheres passavam da obediência ao pai para a autoridade do marido por meio do casamento, monogâmico e indissolúvel. Prevalencia o grupo familiar e a vontade do patriarca, de forma que os projetos individuais e as manifestações de desejos e sentimentos particulares quase não tinham espaço. (SCOTT, 2012, p. 15-16)

No período de grande força dos valores patriarcais, o amor conjugal não era visto nem como meta nem como ideal. O sexo era tolerado no matrimônio apenas com a finalidade de procriação, não sendo permitidos desejo e prazer para as esposas. Os maridos não sofriam tal limitação, pois havia uma dupla moral que admitia o exercício de sua sexualidade livremente, inclusive fora do matrimônio. Tais valores começaram a ser alterados a partir da virada para o século XX, porém a subalternidade e a dependência feminina foram mantidas sob uma aparência de modernidade. (SCOTT, 2012, p. 16)

Nesse sentido, é interessante a observação de Yuval Noah Harari, que mostra a mesma lógica da sociedade brasileira no período:

Em muitas sociedades, as mulheres eram mera propriedade dos homens, principalmente do pai, marido ou irmão. O estupro, em muitos sistemas jurídicos, era tratado como violação de propriedade – em outras palavras, a vítima não era a mulher estuprada, mas o homem a quem ela pertencia. Nesse caso, a sentença era a transferência de propriedade – o estuprador era obrigado a pagar o valor de uma noiva ao pai ou ao irmão da mulher, e a partir de então ela se tornava de propriedade do estuprador. [...]

Estuprar uma mulher que não pertencia a nenhum homem não era considerado crime algum, assim como pegar uma moeda perdida em uma rua movimentada não é considerado roubo. E se um marido estuprava a

própria mulher, ele não cometia nenhum crime. Na verdade, a ideia de que um marido pudesse estuprar a esposa era um oxímoro. Ser marido era ter controle absoluto da sexualidade da esposa. (HIRARI, 2013, p. 152-153)

Os grupos dominantes urbanos encaravam os eventos do final dos anos oitocentos - tais como a abolição oficial da escravidão, o advento da República, a grande imigração e a expansão do processo de urbanização e industrialização - como um momento de desenvolvimento do país, em que deixaria de ser agrário e “atrasado”, de modo que deveriam construir uma sociedade “moderna e higiênica”. (SCOTT, 2012, p. 16)

O período entre o fim do século XIX e as primeiras décadas do século XX foi marcado por campanhas de modernização e um novo modelo de família começou a ser propagado. A vontade dos indivíduos começou a ser levada em consideração, deixando a total subordinação aos interesses coletivos da família chefiada pelo patriarca. Ao passo que o país se modernizava, perdia força o autoritarismo do “senhor” de bens e pessoas, que só era possível e mantido em uma sociedade escravocrata organizada a partir das propriedades rurais. (SCOTT, 2012, p. 16)

De acordo com Ana Silvia Scott, os valores da denominada “família conjugal moderna” compreendiam o amor romântico, pelo menos como ideal, dentro do casamento reconhecido pelo Estado e pela Igreja. Já era criticada a separação entre sexo e amor, e defendida a sua integração no matrimônio. A intimidade passou a ser exaltada, e a casa era onde os membros tinham proteção, aconchego e higiene que o mundo exterior não oferecia. Passou a haver uma maior preocupação com privacidade, enquanto agregados e dependentes não eram mais identificados como membros, ao passo que o núcleo familiar ficou mais evidenciado. (SCOTT, 2012, p. 17)

A “família conjugal moderna” trazia uma nova acepção de mulher, que seria uma mãe dedicada que dava atenção à educação e “formação moral” dos filhos, uma esposa afetiva, submissa ao marido, mas já não totalmente sem voz. O espaço da mulher era o lar e seus afazeres, enquanto o espaço público era de domínio dos homens. Apesar de ser destinada ao espaço do lar, a hierarquia não havia mudado, e o homem permanecia sendo o cabeça da casa e da família, e seu único provedor. (SCOTT, 2012, p. 17)

Esses valores, contudo, não adquiriram a mesma importância na vida de todos os brasileiros e suas famílias. Nem todos quiseram ou puderam adaptar-se aos modos burgueses. Em uma sociedade profundamente diversa e desigual, hierarquizada a partir de elementos socioeconômicos e étnicos (com base, sobretudo, na “cor da pele” - herança do escravismo), não é de espantar que, ao se comparar famílias de áreas mais urbanizadas com as de

áreas predominantemente rurais, as compostas por negros, brancos ou mestiços, as imigrantes e as locais, as ricas e as pobres, houvesse grandes diferenças. Entretanto, embora não tenha sido abraçado (pelo menos com a mesma intensidade) por toda a população, o ideal de família que as novas classes dominantes, com seus modos burgueses, estimulavam tornou-se o novo parâmetro. (SCOTT, 2012, p. 17-18)

Ana Silvia Scott afirma que por um lado, havia o anseio por uma sociedade com um modelo mais “civilizado”, por outro, era esperado das classes populares o fornecimento de mão-de-obra adequada e disciplinada para a indústria que se ampliava, era então necessário o trabalho produtivo de mulheres e crianças. (SCOTT, 2012, p. 18)

Essa situação foi alterada gradativamente, a diminuição da mão-de-obra feminina na indústria se deu principalmente pelo aumento da oferta de trabalhadores masculinos no início do século XX, devido à entrada de muitos imigrantes europeus e o crescimento da migração das áreas rurais para as cidades. Os valores de que a mulher deveria cuidar dos afazeres do lar influenciaram na escolha por homens diante da concorrência pelos postos de trabalho. (SCOTT, 2012, p. 18)

Ana Silvia Scott mostra que as mulheres de famílias populares tinham o papel de formar trabalhadores, os quais deveriam ter hábitos de rotina doméstica, ciência de suas responsabilidades, não ter vícios e estarem adaptados à disciplina do trabalho. Na prática, ainda que afastadas das indústrias, as mulheres pobres continuavam a exercer atividades produtivas para garantir condições para a família, somando-se às atividades domésticas. (SCOTT, 2012, p. 18-20)

## ***2.2 Participação da mulher na esfera pública e aprovação do Código de 1916***

As historiadoras Maria Ligia Prado e Stella Scatena Franco revelam que, apesar de a história tradicional não mostrar esse lado, houve participação política constante das mulheres ao longo do século XIX com diferentes formas de manifestação, tais como na ação direta em batalhas e uso da escrita como arma política. (PRADO; FRANCO, 2012, p. 194, 201, 209) A política aqui entendida de maneira não restrita à esfera do Estado e de suas instituições.

A Revolução Pernambucana de 1817, a Independência do Brasil, a Revolução Farroupilha contaram com casos em que mulheres se vestiam de soldados para lutar, algumas delas ficaram conhecidas. Esse papel incomodou a muita gente, inclusive a Machado de Assis, que escreveu um texto que foi publicado no Diário do Rio de Janeiro, no dia 07 de

fevereiro de 1865. Neste texto, buscou estabelecer o espaço de ação da mulher durante a guerra, o qual seria somente rezar, cuidar dos feridos e costurar para os soldados. (PRADO; FRANCO, 2012, p. 194, 201, 209)

As mulheres, durante o século XIX, militavam por inclusão cultural, educacional e intelectual, por questões políticas, contra a escravidão, contra a opressão das mulheres e a favor de mudanças nas convenções sociais. (PRADO; FRANCO, 2012, p. 202) Além de manifestações diretas como nas batalhas, também havia declarações acerca de suas pretensões (nem sempre de modo explícito) em poemas, panfletos, romances de autoria de mulheres.

Maria Ligia Prado e Stella Scatena Franco (2012, p. 209) demonstram que “em meados do século XIX, por meio da imprensa feminina, várias escritoras procuraram garantir um lugar para as mulheres no meio letrado. Mais para o final do século a luta pelos direitos femininos se estabeleceu de forma mais efetiva”. A Proclamação da República (1889) ensejou uma aceleração no engajamento das mulheres em favor de direitos políticos, concretizado na luta pelo sufrágio feminino. Porém, a Constituição de 1891 não as contemplou. (PRADO; FRANCO, 2012, p. 209)

A historiadora Rachel Soihet afirma que as mulheres de segmentos médios e mais elevados passaram a buscar o mercado de trabalho. Nos setores médios, houve grande reivindicação de capacitação profissional e supressão de barreiras ao trabalho feminino remunerado, mulheres de alta burguesia aderiram a essa causa. (SOIHET, 2012, p.218-219)

Havia na sociedade brasileira em geral, e entre autoridades e políticos em particular, forte oposição às reivindicações das mulheres. Respalhando tal oposição, a ciência da época considerava as mulheres, por suas supostas fragilidade e menor inteligência, inadequadas para as atividades públicas, afirmando que o lar era o local apropriado à sua inserção social e o cuidado com a família, sua ocupação prioritária. Críticas ácidas às demandas femininas estavam presentes também em peças teatrais, crônicas, caricaturas e em diversas matérias na imprensa, que, inclusive, ridicularizavam as militantes. (SOIHET, 2012, p.219)

As mulheres não eram admitidas nas instituições políticas da época, de modo que as discussões acerca do Código Civil de 1916 não contavam com sua participação direta. Nesse período não havia para a mulher nem direito ao voto nem de ser eleita.

A historiadora Teresa Cristina de Novaes Marques reforça que o Código Civil brasileiro, apesar de ter sido concebido mais tarde do que em outros países, também foi inspirado no Código Francês. Este código perpetuou a inferioridade da mulher no casamento,

ainda que se baseasse nos princípios da Revolução, que eram liberdade, igualdade e supressão de privilégios. (MARQUES, 2012, p. 129)

O casamento formal não atingia grande parcela da população adulta feminina, visto que a informalidade das relações privadas era a regra na vida das mulheres pobres. O Código Civil de 1916 não considerou o concubinato como um arranjo matrimonial legítimo, desse modo, institucionalizou a separação entre o país legal e o país real. O país legal compreendia uma parcela menor da população e no país real as relações eram informais, e assim a mulher não contava com nenhuma proteção; vale lembrar que este era um arranjo dos mais pobres, enquanto o casamento formal tinha como fim a definição de paternidade e o direito de herança. (MARQUES, 2012, p. 129-130)

O governo imperial incumbiu à Teixeira de Freitas a consolidação das leis civis. Apesar de o esboço não ter sido aprovado na forma de código, pode-se observar influência dessa construção tanto no posteriormente aprovado Código de 1916, como também em outras codificações de nações ibero-americanas. (GOMES, 2006, p.11-13)

Muitas dificuldades foram enfrentadas por Teixeira de Freitas para tal elaboração, sendo a escravidão uma delas, pois os escravos eram vistos como objetos, mas também agiam como sujeitos e eram responsabilizados como tais. Assuntos que necessitavam de definição acerca da natureza jurídica dos escravos acabaram sendo tratados por leis comerciais, inclusive em disposições sobre relações de trabalho e heranças, o que causava grande embaraço aos juristas brasileiros. Foi necessário o encerramento da escravidão para que fosse aberta a possibilidade de codificação das leis civis do país. (MARQUES, 2012, p. 131- 132)

Teixeira de Freitas condenava a escravidão como anomalia moral, social e jurídica em se tratando de um país que buscava estar entre as nações civilizadas, porém o mesmo não pode ser dito em relação ao tratamento dado por ele acerca da situação da mulher no casamento. O jurista, ao distinguir a capacidade plena da incapacidade, exemplificou a incapacidade relativa pela mulher casada, que deveria ser representada pelo marido para a realização de certos atos. (MARQUES, 2012, p. 132)

A representação jurídica por terceiros consistia na ausência de capacidade de expressar sua vontade. A mulher se tornava incapaz no momento em que se casava e permaneceria nessa condição até o eventual falecimento do marido. A justificativa para tal situação, segundo Teixeira de Freitas eram motivos de utilidade pública. Semelhantemente, ao elaborar a Constituição de 1824, também foi considerado de interesse público excluir mulheres, dementes e iletrados do rol dos habilitados a votar. (MARQUES, 2012, p. 132-133)

Vê-se que a ética liberal, ao partir do princípio do respeito às garantias individuais e supor ser parte da condição humana o exercício de direitos civis, sofreu ajuste, no Brasil, para abrigar três categorias de pessoas adultas: os homens livres, capazes de realizar atos jurídicos e gozar de direitos plenos, as mulheres livres, porém, relativamente incapazes de exercer certos direitos civis se fossem casadas, e homens e mulheres escravos, desprovidos de direitos civis. Havia entre nós, portanto, seres menos humanos: os escravos e as mulheres casadas.

Como lembrou Paulo Mercadante, a pessoa que dispusesse de direitos sem poder realizar atos jurídicos estaria tolhida de manifestar sua vontade permanecendo, de fato, à margem da lei, como se depreende da seguinte passagem, aplicável às mulheres casadas: "O princípio da autonomia da vontade tornava-se efetivo no poder do indivíduo de realizar atos jurídicos; ou seja: no direito de exigir o reconhecimento dos efeitos de sua declaração volitiva." Como dependiam dos maridos para serem representadas, as mulheres perdiam a capacidade de efetivar seus direitos civis. (MARQUES, 2012, p. 133)

Os parlamentares rejeitaram o projeto de Teixeira de Freitas. Outro projeto, anos depois, elaborado por Nabuco de Araújo nem chegou a ter um formato definitivo. O deputado Coelho Rodrigues elaborou um projeto de código civil em 1893, mas em 1896 o Senado o considerou insuficiente. Dois anos depois Clóvis Beviláqua foi comissionado para fazer o código. (MARQUES, 2012, p. 133-134)

Teresa Cristina de Novaes Marques indica que a conclusão e a apresentação do projeto de Beviláqua se deram no ano de 1900. Neste projeto foi mantida a incapacidade relativa das mulheres casadas do projeto de Teixeira de Freitas e houve a divisão dos poderes a sociedade conjugal, assim, a mulher se tornaria a auxiliar do marido na família, mas a chefia do casal ainda era confiada ao esposo. Ser chefe significava que cabia ao homem ser o representante legal da família, administrar os bens comuns e particulares da esposa, fixar e mudar o domicílio da família, autorizar ou proibir a mulher de exercer uma profissão. Por outro lado, o homem tinha a obrigação de proteger, defender e sustentar a esposa e os filhos, tal obrigação só seria eliminada se a mulher abandonasse o lar injustificadamente. (MARQUES, 2012, p. 134)

As mulheres casadas, com o projeto de Beviláqua, obtiveram o direito de usar o nome do marido. Elas não podiam, porém, aceitar heranças, dar queixa crime e exercer profissão remunerada sem autorização expressa do marido. Em caso de o marido não conseguir sustentar a mulher e os filhos, à mulher era permitido recorrer à justiça buscando autorização

para exercício de uma profissão e assim poderia dispor dos frutos do trabalho conforme seus interesses. (MARQUES, 2012, p. 134)

Teresa Cristina de Novaes Marques afirma que “ao justificar o seu trabalho, Bevilácqua considerou ter contemplado as mulheres com maiores garantias e direitos dentro do casamento, mas não a ponto de colocar em risco a organização da família”. O fundamento para tais disposições era a distinção de papéis sociais, inclusive na sociedade conjugal. Caberia ao homem propiciar a sobrevivência da família, ocupando o espaço da rua; já a mulher, deveria cuidar da casa. Argumentava-se que as próprias diferenças funcionais fisiológicas ou físicas guiavam os papéis de cada um. (MARQUES, 2012, p. 134-135)

Teresa Cristina de Novaes Marques critica o fato de que “ainda hoje há quem considere o Código Civil de 1916 um avanço para as mulheres por romper com a família patriarcal e tornar norma a família nuclear baseada em marido e mulher. Maridos com ascendência sobre suas esposas, claro.” (MARQUES, 2012, p. 135)

Uma comissão de juristas foi chamada pelo presidente Campos Salles para examinar o projeto de Bevilácqua. Esta comissão manteve a redação dos artigos acerca da mulher casada. Em novembro de 1900 o projeto passou a ser examinado por uma comissão especial, criada para este fim, da Câmara dos Deputados. Os debates ocorreram na Câmara ao final de 1901, lá, os artigos acerca dos efeitos do casamento sobre a mulher não causaram polêmica, ao contrário dos dispositivos relativos à dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, que pelo projeto de Bevilácqua mantinha o vínculo conjugal. (MARQUES, 2012, p. 135)

Com o objetivo de dificultar separações, mantendo a mulher sob a autoridade do marido, o deputado Andrade Figueira apresentou uma emenda em outubro de 1901. De acordo com essa emenda, o artigo sexto, número dois que dizia que as mulheres casadas seriam incapazes relativamente a certos atos enquanto subsistisse a sociedade conjugal passaria a dizer “enquanto subsistir o poder marital”. A alteração fazia da mulher perpetuamente incapaz perante o marido, ainda que ocorresse o divórcio, que foi cogitado pelo projeto de Bevilácqua, mas depois foi substituído pelo desquite. (MARQUES, 2012, p. 135-136)

O tema foi fortemente discutido na Comissão Especial da Câmara, quando Andrade Figueira se opôs à adoção do divórcio associado à manutenção do vínculo conjugal. Para enfatizar a sua recusa à proposta de divórcio, Figueira argumentou que a dissolução da sociedade conjugal possibilitava abusos e fraudes a credores em caso de falência, porque implicava na separação dos bens do casal, podendo cada um, a partir da sentença de divórcio, administrar livremente os bens que lhe competissem. Além do aspecto

moral, recorrentemente lembrado durante as discussões, Figueira chamava atenção de seus pares para as possíveis implicações negativas do divórcio para os direitos econômicos de terceiros. [...]

Compreende-se, assim, que, pela emenda apresentada por Figueira em outubro a manutenção do poder marital não cessaria com a sentença de desquite e o relator, Azevedo Marques, achou por bem derrubar esta proposta. A mesma passagem do código passou pelo crivo de Rui Barbosa após o encerramento dos debates na Câmara, que manteve a incapacidade relativa da mulher só enquanto subsistisse a sociedade conjugal. (MARQUES, 2012, p. 136)

Segundo Teresa Cristina de Novaes Marques, anos após a análise de seu projeto pela Câmara, Bevilacqua comentou os artigos referentes à dissolução legal do casamento:

Bevilacqua esclareceu os efeitos do desquite sobre a mulher e de como o instituto lhe restituía a autonomia individual. Por esses comentários, vemos que a emenda de Andrade Figueira, se aprovada, afetaria os propósitos do jurista pernambucano e prejudicaria seriamente as mulheres desquitadas:

“O desquite consiste na separação dos cônjuges, e na cessação do regime matrimonial dos bens. Dissolve-se a sociedade conjugal; mas subsiste o vínculo do casamento, que impede outra união legal. Separados dos cônjuges, tornam-se eles, um em relação ao outro, pessoas estranhas, desaparecendo as obrigações recíprocas, criadas pelo casamento, e subsistindo, apenas, as que nascerem do desquite. Assim é que a mulher adquire domicílio próprio, dirige a sua pessoa, administra e aliena os seus bens, como pessoa plenamente capaz, sem necessidade da intervenção de outrem. Ainda que não tenha atingido aos vinte e um anos, não volve à condição de incapaz, sob o pátrio poder ou sob a tutela, poderes dos quais o casamento a libertou. O mesmo acontece com o homem. Os bens dividem-se com se o casamento fosse dissolvido por morte. Se o desquite for amigável, os próprios cônjuges regularão os seus interesses, e o juiz homologará o acordo que tiverem feito.” (MARQUES, 2012, p. 137)

O projeto seguiu então para o Senado, onde recebeu vários pareceres, inclusive o do influente jurista Rui Barbosa, que manteve os artigos que interditavam a mulher casada de alguns direitos, conservando a condição de relativamente incapaz. Este parecer conferiu o molde final do texto do código que foi apreciado pelo Senado nos anos seguintes.

Entretanto, a discussão do código não mobilizou apenas intelectuais, políticos e juristas. Em maio de 1902, o Senado recebeu uma petição avalizada por centenas de trabalhadores da capital federal, congregados no Centro das Classes Operárias, uma entidade anarco-sindicalista extremamente ativa naqueles dias. [...]

No documento elaborado pelo Centro das Classes Operárias em 1902, chamam atenção o teor inovador das propostas apresentadas pelos trabalhadores, redigidas por uma comissão de 42 membros constituída na

entidade operária, e as listas de assinaturas representando dez categorias de trabalhadores da cidade, de operários do Estado a operários fabris. O conjunto dos papéis, ao todo, soma cento e doze páginas.

As propostas dos trabalhadores repartiam-se em três temas: relações de trabalho, proteção aos bens de família contra a penhora, e reformulação do estatuto legal do casamento e da mulher. Solicitavam os trabalhadores que os senadores acatassem as emendas ao texto do código em exame naquela casa de modo a contemplar os interesses das classes populares da capital do país. (MARQUES, 2012, p. 138-139)

Teresa Cristina de Novaes Marques (MARQUES, 2012, p. 139) aponta que a proposta quanto às mulheres casadas, era de que fossem excluídas do rol das pessoas incapazes, que os peticionistas justificavam ser “uma aspiração do nosso tempo e evolução moral, jurídica e social da mulher”. A entidade propôs ainda uma emenda, em atenção à real situação das classes populares, em que frequentemente havia uniões informais que estavam desprotegidas pela legislação. A emenda consistia na disposição de que se os concubinos não estivessem em um vínculo matrimonial anteriormente contraído, nas uniões irregulares, a mulher teria direito de exigir que o outro concubino a recebesse em legítimo matrimônio, após um período de seis anos de convivência marital, e que se ele recusasse sem justa causa, a mulher poderia reclamar uma indenização proporcional ao patrimônio do recusante. Estabelecia, ainda, que se ocorresse a morte do concubino do sexo masculino, após uma convivência marital de dez anos, a mulher teria direito à indenização, independente de seu estado e do falecido; e se houvesse filhos, a metade do capital da indenização ficaria sujeita à cláusula de inalienabilidade durante a vida da mãe.

As propostas da entidade foram ignoradas pelos parlamentares. Teresa Cristina de Novaes Marques observou que os trabalhadores buscavam dotar a mulher de autonomia em suas relações privadas, ainda que continuassem sujeitas à autorização do marido para exercício de profissão; em relação ao concubinato, propuseram medidas para proteção dos filhos e mulher sem recursos materiais em caso de abandono; e o estabelecimento de indenização necessária após união de dez anos, mesmo se o companheiro fosse formalmente casado. Esta última ideia colidia com o princípio dos elaboradores do Código de preservação do patrimônio da família legalmente constituída da interferência de terceiros. (MARQUES, 2012, p. 139-140)

O processo de tramitação do código civil foi finalizado em 1915, foi inserido um dispositivo com objetivo de amenizar a proibição do exercício de profissão pela mulher sem autorização expressa pelo marido, que ainda que fosse concedida possuía caráter precário. O

dispositivo tinha a seguinte redação “Art. 243 - Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher que ocupar cargo público, ou, por mais de seis meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal”.

Teresa Cristina de Novaes Marques pontua acerca do comentário do criador do código “Trata-se, explicou Bevilacqua, de uma autorização tácita que beneficiava uma categoria profissional crescentemente feminina naqueles dias, as professoras, além de novas profissões que surgiam para as mulheres, como telegrafistas e telefonistas.” (MARQUES, 2012, p. 141)

### ***2.3. Determinações do Código de 1916 para a mulher***

As historiadoras Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo relembram que o Código de 1916 estabeleceu o homem como chefe de família, a ele cabia determinar o lugar de residência da esposa e filhos, administrar o patrimônio do casal e autorizar sua mulher a exercer uma atividade profissional fora do lar. A legislação concedeu amplos poderes ao homem para limitar a possibilidade de a mulher alcançar autonomia pessoal. (MARQUES; MELO, 2008, p. 468 – 470) Sobre o assunto, Iáris Ramalho Cortês tece as seguintes considerações:

No casamento, a mulher, ao assumir o sobrenome do marido, assume a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família, enquanto o marido é o “chefe da sociedade conjugal”, o representante da família, o administrador de bens comuns e dos particulares da mulher e o único com direito de fixar e mudar o domicílio da família. (CORTÊS, 2012, p.265)

De acordo com o Código de 1916, as esposas eram definidas como relativamente incapazes e o marido como cabeça da família; o homem representava a família na Justiça e detinha prerrogativas econômicas, era obrigado a proteger, defender e sustentar a família. Há a exceção do caso em que o casamento estivesse sob o regime de separação de bens, em que a mulher também era obrigada a contribuir para as despesas familiares, e cada cônjuge administraria seus bens. Os homens preponderavam no exercício do poder sobre os filhos; porém, se uma viúva com filhos voltasse a se casar, ela perderia direitos sobre os filhos do casamento anterior. (MARQUES; MELO, 2008, p. 468 – 470) (CORTÊS, 2012, p.265)

O homem tinha o privilégio de decisão sobre os filhos menores e seus atos. Somente o homem poderia conceder emancipação ou conceder casamento. A mulher teria voz e veto somente nos casos em que o pai estivesse morto ou ausente. O argumento para tal distinção

era o de que, a emoção predominava sobre a razão nas mulheres, de forma que o homem teria mais discernimento para avaliações acerca do que seria melhor para os filhos.

Iáris Ramalho Cortês (2012, p.265) explica que ser relativamente incapaz compreendia a necessidade de autorização do marido para a mulher exercer uma profissão. Tal autorização podia ser geral ou especial e deveria constar de instrumento público ou particular previamente autenticado. A mulher precisava da autorização do marido para aceitar ou rejeitar herança, dar seus imóveis particulares como garantia de dívidas, ser tutora, curadora ou assumir qualquer outro encargo público. A mulher só poderia mover ação judicial sem autorização do marido quando for contra ele próprio.

Cortês ensina também que o casamento poderia ser anulado caso houvesse erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, entre tais “erros” estava o “defloramento da mulher anterior ao casamento e ignorado pelo marido”, ou seja, o fato de a mulher não ser virgem ao casar. (CORTÊS, 2012, p.265) O casamento era entendido como remédio para o caso do “defloramento” e até mesmo para estupro. O Código previa:

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida:

I. Se, virgem e menor, for deflorada.

II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III. Se for seduzida com promessas de casamento.

IV. Se for raptada.

Iáris Ramalho Cortês critica o fato de que, embora o Código de 1916 não explicita o que seria a mulher “honesta”, o conceito de honestidade na época para os homens diferia do das mulheres. O homem honesto era aquele que não praticava atos ilícitos em sua vida pública, enquanto a mulher era avaliada segundo sua vida privada, pureza e sexualidade adstrita ao casamento. (CORTÊS, 2012, p.265)

O Código previa ainda o dote, que era uma quantia em dinheiro ou de bens que os pais da noiva entregavam ao noivo no dia do casamento. Essa modalidade de regime de bens deveria constar na escritura antenupcial. (CORTÊS, 2012, p.265)

Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo pontuam que não havia ainda o divórcio, mas sim o desquite, que permitia a separação do casal sem outro casamento;

o desquite restaurava a autonomia à mulher que não possuía filhos, porém se os possuísse, era mantida sob a supervisão moral do ex-marido, de modo que permaneciam temerosas em perder a guarda dos filhos. Não era possível a alteração do regime de bens de universal para parcial durante o casamento, de modo que se a mulher tomasse a decisão de partilhar todo seu patrimônio com o marido, poderia perder tudo depois, sem poder reverter tal decisão. (MARQUES; MELO, 2008, p. 468 – 470)

Em caso de falecimento de um dos cônjuges, havia novamente um tratamento desigual. O Código previa, que nesse caso, caberia ao cônjuge sobrevivente continuar, no casamento em comunhão de bens, até a partilha, na posse da herança, com cargo de cabeça do casal. Porém, havia uma ressalva caso a fosse mulher a sobrevivente, de que tal direito só existiria se estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte. (CORTÊS, 2012, p.265)

Orlando Gomes resume as disposições do Código de 1916:

Para o casamento dos menores de vinte e um anos, exige o consentimento de ambos os pais, mas, discordando eles entre si, manda que prevaleça a vontade paterna. O marido é o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe administrar os bens particulares da mulher, fixar e mudar o domicílio da família, e autorizar a profissão da esposa. O Juiz pode ordenar a separação dos filhos da mãe que contrai novas núpcias, se provado que ela, ou o padrasto, não os trata convenientemente. A mãe binuba perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder. O direito de nomear tutor compete ao pai. Consagra-se assim a posição privilegiada do homem na sociedade conjugal. (GOMES, 2006, p.15)

O capítulo seguinte demonstrará os acontecimentos após a promulgação do Código de 1916, buscando o conhecimento da conjuntura em que se deram questionamentos e ocorreram algumas alterações. Serão apresentadas as organizações e de mulheres do período e o que almejavam, assim como as formas que buscaram essas transformações. O complexo caminho em busca de direitos para as mulheres será exposto, passando pela conquista do voto. A dificuldade na aprovação de leis que contemplavam as expectativas das feministas e o desembocar no Estatuto da Mulher Casada serão pontos relevantes do próximo capítulo.

### 3. ESTATUTO DA MULHER CASADA

O Estatuto da Mulher Casada foi fruto de reivindicações feministas que ocorreram durante vários anos. Esse Estatuto, apesar de não contemplar de forma satisfatória a tais queixas, consistiu em um marco para a situação da mulher, e isso poderá ser observado a seguir.

#### *3.1. Situação das mulheres entre o Código de 1916 e aprovação do Estatuto da Mulher Casada*

O início da década de 1920 foi marcado por movimentos que expressavam inúmeros descontentamentos, tais como o tenentismo, o comunismo, o modernismo e o próprio feminismo, que agregou mais adeptos. Os privilégios concedidos a grandes proprietários de terras, em detrimento de outras atividades econômicas como a industrial, passaram a ser alvos de críticas. O sistema eleitoral manchado pela corrupção foi motivo de insatisfação, e por isso cresceram demonstrações favoráveis a um governo efetivamente representativo. Surgiram, ainda que tímidos, protestos contra os preconceitos raciais e a inferiorização de manifestações culturais populares. Houve contestação acerca das concepções sobre a fragilidade física e das limitações intelectuais das mulheres. Nesse período de efervescência de questionamentos, o movimento pelos direitos das mulheres ganhou mais corpo. (SOIHET, 2012, p.224)

De acordo com Ana Silvia Scott (2012, p.20), na década de 1930 surgiram as primeiras políticas públicas de massa voltadas para as populações urbanas, momento em que o Estado redirecionou a política econômica a fim de desenvolver o mercado interno e o setor urbano-industrial. Nas décadas de 1930 e 1940 surgiram a Consolidação das Leis Trabalhistas, a carteira de trabalho e a Justiça do Trabalho, a instituição do salário mínimo e a permissão do voto feminino.

A Constituição de 1934 dedicou título especial à família e atribuiu efeitos civis ao casamento religioso, contanto que os requisitos do casamento civil fossem cumpridos e houvesse a inscrição no registro público. Nesse momento houve a primeira ampliação das formas de casamento com eficácia civil, posteriormente, leis especiais foram criadas para a regulação do casamento religioso com efeitos civis, tais como a Lei 379/37, o Decreto-lei 3.200/41, a Lei 1.110/50, a Lei 6.015/73. A Constituição de 1937 reiterou o caráter de indissolubilidade do casamento civil, sem fazer menção ao religioso. (COSTA, 2006, p 17)

Ana Silvia Scott (2012, p.20) ressalta que o Decreto-lei 3.200/41 determinou que o Estado educasse a infância e a juventude para a família. Em consonância com o pensamento da época, dispunha:

Devem ser os homens educados de modo a que se tornem plenamente aptos para a responsabilidade de chefes de família. Às mulheres será dada uma educação que as torne afeiçoadas ao casamento, desejosas da maternidade, competentes para a criação dos filhos e capazes da administração da casa (art. 13)

A autora informa que a população brasileira ultrapassava os 40 milhões de habitantes, sendo que menos de 1/3 (um terço) vivia em áreas urbanas, e mais da metade era analfabeta. O Brasil tinha, portanto, limitações à urbanização, visto que grande parte da população não teve contato com as novidades que chegavam às vésperas dos Anos Dourados. (SCOTT, 2012, p.20 e 21)

Em áreas urbanas, houve transformações significativas, principalmente para a classe média. Houve um aumento de oportunidade de convívio entre os sexos, por motivos de deslocamento para trabalho e estudo e também da oferta de diversão fora do ambiente doméstico. Outras formas de relacionamento surgiram com os contatos mais próximos, inclusive por causa da valorização do afeto como um dos fundamentos para sucesso da união conjugal. (SCOTT, 2012, p.21)

O namoro tornou-se uma etapa mais importante, passou a existir um contato mais íntimo entre as partes, dentro dos padrões de moral vigentes, o que permitia conhecimento mútuo e caminhava para o casamento. Ainda assim devia ser um compromisso “sério”, do contrário a moça ficaria malvista e perderia a chance de ter um “bom partido”, atribuição dada a quem fosse considerado um homem sério e trabalhador, que provesse as necessidades da futura esposa. Ana Silvia Scott alerta que o espaço de realização para as mulheres ainda era muito restrito, sendo definido primordialmente pelos papéis advindos da “natureza”. Desvios comportamentais geravam críticas, desqualificação e marginalização social da mulher. (SCOTT, 2012, p.21)

Raquel Soihet (2012, p.221) ressalta que a educação foi um dos pontos mais importantes da atuação das feministas, porque era considerada crucial para a emancipação das mulheres, pois tendo os mesmos meios para exercer o trabalho e, dessa forma, obtendo a mesma remuneração, poderiam alcançar direitos iguais aos dos homens.

O ensino secundário possibilitava o acesso aos cursos superiores, mas na época só os rapazes frequentavam o secundário. As moças que continuavam os estudos dirigiam-se às

escolas normais, que se destinavam ao exercício do magistério elementar, e também eram vistas como um modo de preparar as mulheres para um melhor cuidado do lar. Em 1897 foi conquistada a possibilidade de mulheres cursarem instituições de ensino superior em colégios privados, que em sua maioria eram religiosos. Somente em 1922, após intensa campanha feminista, é que os Colégios Pedro II e Liceus Provinciais, que eram os únicos que qualificavam os alunos para ingressarem no ensino superior, tornaram-se mistos e passaram a aceitar garotas. (SOIHET, 2012, p.221 - 222)

Scott esclarece que apesar de o desquite ter sido instituído em 1942, estabelecendo a separação sem dissolução do vínculo matrimonial, o instituto não era bem aceito socialmente. Quem optava pelo desquite era visto como pária, pois havia falhado na tarefa de constituir e manter uma família. Por algum tempo, a inovação do desquite não contribuiu de forma muito efetiva para mudar a vida da maioria das esposas. As mulheres de classes altas e médias que não trabalhavam fora de casa, além da reprovação social, enfrentavam a dificuldade econômica em manter a si e aos filhos sem auxílio do marido e de seus pais. (SCOTT, 2012, p. 21 - 22)

Ana Silvia Scott ressalta que a mulher só pôde trabalhar fora de casa sem autorização expressa do marido em 1943, quando a legislação a permitiu, mas somente em caso de o marido não conseguir prover a subsistência da família. (SCOTT, 2012, p.23)

A Constituição de 1946 explicitou a possibilidade do efeito civil do casamento religioso em seu artigo 163, no qual havia a distinção entre o casamento religioso celebrado com observância dos requisitos legais e inscrito no registro civil, que equivaleria ao civil, e o casamento religioso celebrado sem a prévia observância dos requisitos, que poderia ter efeitos civis se, a requerimento do casal, viesse a ser inscrito no registro civil posteriormente. (COSTA, 2006, p.17-18)

### ***3.2. Participação da mulher na aprovação do Estatuto da Mulher Casada***

O esforço de reforma do sistema legal, que teve início no século XIX, enquadrou o Brasil com o liberalismo, porém, quase não houve avanço nos direitos civis das mulheres. Foi necessário que as próprias mulheres se mobilizassem, e essa missão foi incorporada pelas feministas. (MARQUES, MELO, 2008, p.470)

Bertha Lutz, formada em Biologia pela Sorbonne, denunciou a opressão das mulheres durante anos, tendo sido uma das mais expressivas lideranças na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, tendo como ênfase os esforços pelo voto feminino. A

feminista agregou um grupo de mulheres que também pensavam como ela. (Duarte, 2003, p.160)

Bertha e suas companheiras organizam-se em associações, fazem pronunciamentos públicos, escrevem artigos e concedem entrevistas a jornais. Buscam o apoio de lideranças e da opinião pública e procuram pressionar parlamentares, autoridades políticas, educacionais e ligadas à imprensa. Apesar das grandes pretensões, por uma razão tática (não chocar demais os conservadores), a maioria das militantes desse grupo busca revestir o seu discurso de um tom moderado. Nessa mesma época, destacaram-se mulheres ativistas de outras linhas, que explicitavam bandeiras mais radicais, como a defesa do amor livre e do controle de natalidade (levantadas, por exemplo, por Maria Lacerda de Moura), e/ou apoiavam reivindicações especificamente anarquistas ou comunistas alimentadas nos meios operários. (SOIHET, 2012, p.220)

Em 1920, houve a união entre Bertha Lutz e Maria Lacerda de Moura para a criação da Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, entidade que funcionaria como um grupo de estudos, que se diferenciaria de Associações Cristãs ou voltadas para a filantropia, que Maria Lacerda de Moura acreditava que nunca resolveriam problemas básicos das mulheres. (SOIHET, 2012, p.222)

As duas líderes começaram a divergir, pois Maria Lacerda de Moura discordava em priorizar a luta pelo direito ao voto, por entender que o benefício atingiria principalmente as mulheres de segmentos médios, e assim não alteraria muito a estrutura social do país. Opunha-se à Igreja e ao capitalismo, além de criticar a dupla moralidade, a hipocrisia e a prostituição na organização da família. Maria Lacerda de Moura preocupou-se com questões muito polêmicas, tais como sexualidade e corpo, e manifestou sua adesão ao anarquismo, o que a distanciou das demais feministas e de Bertha. (SOIHET, 2012, p.222)

Céli Pinto distingue o feminismo dessa época entre o bem comportado, que era o das sufragistas guiadas por Bertha, que buscavam o apoio no próprio poder já estabelecido; e o mal criado, liderado por artistas, escritoras e operárias, que discutiam acerca do trabalho, e eram mais combativas, afrontavam o poder. (OTTO, PINTO, 2004, p. 238)

A conquista do voto foi prioridade para Bertha, ela acreditava que garantias com base na lei seriam obtidas pelos direitos políticos.

Com isso em vista, Bertha e suas companheiras procuraram movimentar a opinião pública ao mesmo tempo que pressionavam diretamente os membros do Congresso. Aproveitavam-se dos laços de amizade existentes entre seus familiares e muitos dos grupos que ocupavam posições de poder para obter simpatias políticas e fazer avançar o debate a favor da causa sufragista. De

fato, as mulheres que aqui lideravam a luta pelo voto eram em sua maioria de segmentos elevados da sociedade; intelectualizadas (como a engenheira Carmem Portinho, a advogada Myrthes de Campos e a cientista Bertha Lutz), parentes de políticos (como Jerônima de Mesquita) ou de outras figuras nacionais de relevo (como Bertha, que era filha do renomado cientista Adolpho Lutz). Além disso, a capacidade e o brilho intelectual que muitas apresentavam, subsidiando os parlamentares que defendiam suas demandas, contribuíram igualmente para abrir caminhos. (SOIHET, 2012, p.223 - 224)

Nesse período, o movimento feminista brasileiro se aproximou de entidades internacionais. Bertha elaborou os estatutos da Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF) com a colaboração de Carrie Chapman Catt, a presidente da National American Woman's Suffrage Association (NAWSA), vertente que assumiu a liderança nos EUA. A FBPF substituiu a Liga que havia sido fundada anteriormente. (SOIHET, 2012, p.224)

A FBPF tinha sede no Rio de Janeiro, a capital era um local privilegiado de manifestações sociais, políticas e culturais. Fazia parte das discussões da Federação a educação como instrumento para conquista de garantias e direitos sociais e políticos. A entidade teceu relações com organizações internacionais feministas como International Association of University Women e o Institute for International Education, a União Universitária Feminina, a Associação Pan-Americana de Mulheres, Aliança Internacional pelo Sufrágio Feminino, além de entidades nacionais como a Associação Cristã Feminina, com o governo federal e do Distrito Federal e de outras unidades da federação, com a Diretoria de Instrução Pública do Distrito Federal, além de parlamentares, diretoras e professoras, e médicos. (BONATO, 2005 , p.135-137)

Em dezembro de 1922, a FBPF promoveu o Primeiro Congresso Internacional Feminino no Rio de Janeiro. Por sugestão de Carrie Chapman Catt, foram convidados políticos de prestígio, inclusive o senador Lauro Müller, que orientou as líderes para que procurassem um governador que instituísse o voto feminino por interpretação da Constituição e que isso poderia provocar a adesão de outras unidades da Federação. A luta da FBPF continuou, outras associações profissionais e assistenciais aderiram a ela. O debate acerca do voto feminino tomou grande impulso, houve até juristas que se pronunciaram favoravelmente à sua constitucionalidade. A pressão das feministas junto ao Congresso começou a gerar novos apoios no meio político. (SOIHET, 2012, p.225)

Em 1927, Juvenal Lamartine, governador do Rio Grande do Norte, aprovou uma lei em seu estado que deu direito ao voto para as mulheres. A partir de então, militantes da FBPF

ocuparam os tribunais de seus próprios estados exigindo o mesmo direito. Foi lançado um manifesto pelo voto feminino que obteve muitas assinaturas de feministas importantes e de famílias afamadas no meio político. Ocorreram passeatas, publicações de artigos em jornais e conferências públicas, mas ainda assim demorou um pouco para que voto feminino se tornasse nacional. (Duarte, 2003, p.161)

A FBPF realizou o Segundo Congresso Internacional Feminista em junho de 1931. Encaminharam as conclusões desse Congresso a Getúlio Vargas, que era o chefe do Governo Provisório, enfatizando a reivindicação acerca do direito de votar e serem votadas, de haver igualdade entre os sexos para influir na vida pública do país, e ressaltaram a importância de abolir a incapacidade civil da mulher casada. (SOIHET, 2012, p.225)

Segundo Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo, o lema dessa segunda conferência feminista do país era a equidade dos direitos entre os sexos e o fim das distinções baseadas no sexo ou na condição marital. A advogada Ormind Bastos teve importante papel nessa conferência, pois formulou uma proposta de reforma da condição legal da mulher. (MARQUES; MELO, 2008, p.471)

Em 1932, o governo Vargas decretou dispositivos específicos para o trabalho feminino, mas ainda havia críticas das feministas à falta de empenho do governo em fazer cumprir artigos do decreto que previam a oferta de creches no espaço de trabalho pelos empregados e também proteção às trabalhadoras grávidas. Observavam, ainda, que o referido decreto não considerou a situação das mulheres casadas, que eram mais limitadas em seus direitos pelo próprio Código Civil de 1916, vigente à época. (MARQUES; MELO, 2008, p.471)

As políticas públicas voltadas para as mulheres trabalhadoras eram vagas, diziam as feministas, e elas desejavam mais do que promessas do Estado de proteger a maternidade e a infância. As ativistas defendiam o fortalecimento político das mulheres de modo a que elas pudessem ditar o ritmo e a direção das políticas públicas que lhes interessavam. (MARQUES; MELO, 2008, p. 471 – 472)

Somente no ano de 1932 é que Getúlio Vargas cedeu aos apelos, incorporando o direito ao voto feminino ao novo Código Eleitoral, mas ainda havia restrição aos analfabetos. Porém, Vargas decidiu suspender as eleições, e assim as mulheres só puderam exercer seu direito em 1945. (Duarte, 2003, p.162)

A FPBF, representada por Bertha, acompanhou a Assembleia Constituinte para evitar retrocessos nas conquistas e buscar aprovação de questões consideradas básicas pelas

feministas. Vale pontuar que ainda havia representantes que continuavam a guerrear contra o voto feminino. O sufrágio foi finalmente garantido com o artigo 108 da Constituição de 1934. (SOIHET, 2012, p.226)

De fato, a nova constituição agradou as militantes ao defender a criação de condições para que as mulheres pudessem se integrar nos vários planos da vida nacional; a principal entre elas era a igualdade com os homens perante a lei. Além de votar, as brasileiras casadas com estrangeiros adquiriram o direito de manter sua nacionalidade e transmiti-la aos filhos. Com relação ao trabalho, proibiu a diferença salarial para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Determinou para os trabalhadores segurança econômica, direito ao lazer semanal e a férias anuais, além de liberdade de reunião e de associação. Permitiu ainda a participação dos trabalhadores no estabelecimento da legislação trabalhista e das condições de trabalho e assegurou-lhes conquistas de previdência social. Reconheceu a maternidade como fonte de direitos, devendo ser amparada pelo Estado. Propôs que os assuntos referentes à maternidade, infância, lar e trabalho femininos fossem tratados por mulheres habilitadas. (SOIHET, 2012, p.228)

Da chegada de Vargas ao poder em 1930 até a restrição total de garantias individuais, que tolheu de duramente as atividades dos movimentos sociais, as feministas atuaram de forma intensa na cena política. (MARQUES; MELO, 2008, p.471)

Vargas anunciou o golpe de Estado em 1937, e assim foi instaurado o “Estado Novo”. A Constituição de 1937 (polaca) suprimiu a Justiça Eleitoral, os partidos políticos existentes, as eleições livres. Todos os poderes foram concentrados no presidente, que defendia a indissolubilidade do casamento. (LIMA, 2010, p.6)

Bertha Lutz trabalhou pela criação de uma comissão especial para regulamentar os artigos da Constituição que diziam respeito às mulheres. Primeiramente, ela garantiu uma rubrica no orçamento federal para o ano de 1937 de modo a tornar viável a comissão parlamentar. Embora fosse crítica a situação política do país fora do Congresso e na comissão especial - que era composta pelos deputados Prado Kelly e Carlota Pereira de Queirós, entre outros - Bertha insistiu em uma ampla reforma da condição legal da mulher; eram 150 artigos que buscavam reformar a situação civil, penal e social das mulheres.

A discussão do projeto de Estatuto Jurídico da Mulher na comissão especial foi concluída em 15 de outubro de 1937. O texto previa a imediata abolição de qualquer restrição jurídica às mulheres que estivesse baseada no sexo ou no estado civil, garantia às mulheres o direito de ter uma atividade profissional sem a interferência dos maridos, proibia empregadores de despedir mulheres grávidas e permitia à concubina herdar bens ou estípedios previdenciários de seu companheiro falecido. (MARQUES; MELO, 2008, p.473 – 474)

Um ponto de muita polêmica na época, ressaltado por Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo, era a proposta de revogação dos artigos do Código que determinavam a perda do pátrio poder pela viúva que se casasse novamente. Se não tivessem ocupação remunerada, propunham que as donas de casa percebessem dez por cento da renda familiar. (MARQUES; MELO, 2008, p.473 – 474)

O que pretendiam Bertha e suas colaboradoras ao romper com os pilares de sustentação ideológicos do poder dos homens no lar – a responsabilidade não partilhada de administrar os bens, o regime patrimonial de comunhão, a tutela sobre as esposas e filhos? Instaurar um novo país por força da lei? Isso tudo, lembre-se, sob a ameaça constante de estado de sítio e supressão de direitos individuais. (MARQUES; MELO, 2008, p.474)

Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo mostram que os direitos previstos na Constituição de 1934 eram frágeis e alguns deles, tais como a proteção do emprego de mulheres grávidas e da garantia de acesso a carreiras públicas, foram suprimidos pelo regime ditatorial. Em 1943, pela CLT, o trabalho feminino recebeu proteção parcial, mas o homem tinha o direito de exigir o fim do contrato de trabalho de sua esposa se considerasse que a ordem familiar estava ameaçada ou que o trabalho dela era perigoso. Passaram-se 27 anos e o Código Civil de 1916 ainda estava muito presente na realidade das mulheres brasileiras. (MARQUES; MELO, 2008, p.474 – 475)

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, o interesse em fundar uma associação de mulheres de âmbito nacional para combater os preconceitos contra as mulheres cresceu. Em 1946 foi fundado o Instituto Feminino para o Serviço Construtivo (IFSC), embrião da Federação de Mulheres do Brasil (FMB), também foi fundada a Associação Feminina do Distrito Federal (AFDF), dentre outros grupos de mulheres que se mobilizaram no país (SOIHET, 2012, p.229 - 231)

O Partido Comunista do Brasil buscava organizar os movimentos sociais existentes, esforçando-se para instrumentalizar a luta política a partir de sua lógica partidária. Havia várias ativistas do movimento de mulheres com tendências de esquerda, sendo forte a influência do PCB, ainda que nem todas fossem comunistas.

O apelo comum à adesão às “causas nacionalistas” e às “causas sociais” – como a luta contra o alto custo de vida e a proteção à infância e à família, entre outras – era o que unia essas mulheres todas que ousavam se manifestar publicamente. Entretanto, genericamente, elas foram tachadas pelos seus opositores de “comunistas”, o que, além de uma forma de discriminação, era também uma forma de legitimar o arbítrio e a violência

policial que procuravam reprimir os movimentos sociais no país, em especial a partir de 1947, quando o Partido Comunista foi mais uma vez considerado ilegal. (SOIHET, 2012, p.231)

A Constituição de 1946 restaurou a democracia e deu amplos poderes ao Poder Legislativo. Bertha passou a dedicar seu tempo para preservar a memória de seu pai, o cientista Adolfo Lutz, e cuidar de sua própria carreira como cientista. Nelson Carneiro foi o deputado que retomou a luta pela reforma das leis civis, e teve como antagonista o deputado Monsenhor Arruda Câmara que defendeu a família patriarcal. (MARQUES; MELO, 2008, p.475)

Carneiro propôs uma lei regulando os direitos das companheiras, que o Código denominava concubinas, em 1947, para estender a todas as mulheres em uniões informais o direito de usufruir dos mesmos benefícios sociais vigentes para as mulheres casadas legalmente, de modo a alterar a situação da população pobre que costumava manter uniões informais, tratadas pelo Código Civil como ilegais e similares a relações adúlteras. A oposição do deputado Monsenhor Arruda Câmara e a pressão da Igreja tiveram efeito, impedindo que os trabalhos legislativos chegassem a uma conclusão. (MARQUES; MELO, 2008, p. 475 – 476)

Em 1952, Carneiro ofereceu emenda para suprimir do texto constitucional a indissolubilidade do casamento, o projeto não foi aprovado por uma ampla diferença de votos. Arruda Câmara associava a ameaça de divorcistas ao comunismo, isso mostra que as visões divergentes sobre as relações de gênero refletiam um debate ideológico maior entre anticomunistas e forças democráticas a respeito da extensão da participação política. (MARQUES; MELO, 2008, p. 476)

Nelson Carneiro propôs, em 1952, um projeto de alteração dos direitos civis das mulheres casadas.

Em sete artigos, o projeto tornava iguais os cônjuges em termos de direitos e obrigações, ao suprimir do Código o instituto que autorizava os maridos a proibir atividade profissional remunerada de suas mulheres. O projeto de Carneiro tocava em outros aspectos importantes da vida conjugal, pois preservava o patrimônio pessoal das mulheres dos maridos pródigos. Pela reforma, as mulheres podiam aceitar heranças sem a concordância de seus maridos. Acima de tudo, o projeto instituiu o regime parcial de bens como regra geral para os casamentos. No entanto, o poder de administrar o patrimônio comum permanecia nas mãos do marido. Para viúvas casadas em segundas núpcias, o pátrio poder sobre os filhos tidos no primeiro casamento foi mantido. (MARQUES; MELO, 2008, p.477)

Esse projeto era menos ambicioso do que o proposto por Bertha anteriormente, ele tramitou durante anos, tendo sofrido alterações em seu texto, com intenso debate parlamentar entre Carneiro e Arruda Câmara. (MARQUES; MELO, 2008, p. 477 – 478)

Em julho de 1952, o senador Mozart Lago apresentou um projeto de teor similar ao de Carneiro.

O senador Lago parece ter sido motivado pelas novas tendências nas relações internacionais na América Latina no pós-guerra, em que as discussões diplomáticas passavam a incorporar os direitos das mulheres em resposta ao movimento de opinião pública. Essas tendências se manifestavam nos fóruns internacionais de que a diplomacia brasileira participava. Em março de 1948, por exemplo, a cidade de Bogotá, na Colômbia, sediou a IX Conferência Interamericana das Nações Unidas, cuja resolução final recomendou mudanças para garantir às mulheres os mesmos direitos civis e políticos dos homens. Entretanto, como estabelecido pela Constituição brasileira de 1946, qualquer convenção ou tratado internacional devia ser submetido ao Legislativo, o único poder na República capaz de aprová-lo. Por conta disso, o Executivo converteu o texto da Convenção de Bogotá em projeto de lei, em 1950, e o submeteu à Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados, que o aprovou, assim como o plenário. A lei foi publicada no Diário do Congresso Nacional e se tornou a posição oficial do Brasil sobre o assunto. Entretanto, isso não quer dizer que uma mudança na legislação doméstica seguir-se-ia à decisão de política externa, automaticamente, apesar de Romy Medeiros afirmar que a repercussão dessa e de outras conferências internacionais sobre a opinião pública doméstica tenha sido decisiva para acelerar a discussão da reforma. As forças conservadoras não davam sinais de aceitar a ideia de que os direitos civis do país deveriam alinhar-se às recomendações internacionais. Por exemplo, quando Monsenhor Câmara discursou no plenário contra o projeto de Nelson Carneiro, sustentou que a efetividade da convenção de Bogotá dependia do modo como viria a ser interpretada de acordo com a legislação civil brasileira. (MARQUES; MELO, 2008, p.478 – 479)

Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo (2008, p.479) explicam que ainda se discutia se o Tratado referia-se a todas as mulheres, se afetaria ou não as mulheres casadas, reforçando a ideia de que nem tudo que estava em legislações internacionais era passível de adaptação com o ordenamento jurídico brasileiro. Monsenhor Câmara afirmou que o Brasil assumiu o compromisso internacional de promover a igualdade entre homens e mulheres, mas não entre os esposos.

Ao justificar seu projeto de lei, Mozart Lago mencionou as recentes resoluções internacionais que recomendavam reformas nas leis civis, a exemplo da Declaração dos Direitos dos Homens, de 1945, da Convenção de Bogotá e do discurso que o Presidente

Vargas dirigiu aos membros da Oitava Assembleia Interamericana Feminina, sediada no Rio de Janeiro, em julho de 1952.

A experiência mostrou, no entanto, que a oposição conservadora não costumava se render a essas manobras persuasivas. Em outras palavras, não importa quão empenhada estivesse a diplomacia de um país em promover reformas modernizantes; a única arena política relevante para mudanças nos direitos civis continuava a ser a doméstica. Qualquer proposta de alteração no quadro das leis civis, para ter sucesso, necessita de um movimento de opinião pública favorável, associado à simpatia de atores políticos. (MARQUES; MELO, 2008, p.480)

Entre 1953 e 1958 nem Mozart Lago nem Nelson Carneiro tinham mandatos eletivos, o que prejudicou a velocidade da tramitação dos seus respectivos projetos, apresentados em 1952. Carneiro conseguiu aprovar o seu na Câmara dos Deputados ao final de 1952, mas Lago não obteve êxito no Senado. (MARQUES; MELO, 2008, p. 481)

Segundo Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo, foram feitas alterações no texto a partir de 1958 e, nova versão do 374/1952 entrou na pauta de discussão dessa Casa no ano legislativo de 1960. Entrou em pauta duas vezes e não foi discutido por faltar *quorum*. Somente em junho de 1961, um parecer elaborado pelo IAB foi lido na Comissão de Direito Privado do Senado, onde o projeto estava sob consideração, esse parecer aprovava a versão do relator Vivácqua em termos gerais, mas rejeitava alguns pontos. (MARQUES; MELO, 2008, p. 482)

Em junho de 1962, houve discussão no plenário do Senado sobre a peça legislativa, e na ocasião, recebeu várias emendas. Retornando à Comissão de Constituição e Justiça, o projeto e suas emendas foram analisados pelo novo relator, o mineiro Milton Campos, que fez algumas outras alterações e redigiu o texto final do projeto. A versão de Campos foi votada e aprovada no plenário do Senado; conseqüentemente, o Projeto n. 29/1952, apresentado por Mozart Lago, foi arquivado. (MARQUES; MELO, 2008, p. 482 – 483)

O conflito político permanente daqueles anos, em que o país se envolvia com o plebiscito sobre o sistema de governo, reduziu a repercussão da reforma dos direitos civis das mulheres casadas. O projeto tornou-se a Lei n. 4.121, em 27 de agosto de 1962, assinada pelo Presidente da República João Goulart e pelo Primeiro- Ministro Francisco Brochado da Rocha. (MARQUES; MELO, 2008, p. 483)

### ***3.3. Alterações que o Estatuto da Mulher Casada trouxe para a condição da mulher***

Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo afirmam que “a Lei de 1962 pode ser entendida como uma modernização conservadora: um avanço aparente na condição legal das mulheres, embora um avanço cheio de restrições”. As forças conservadoras responderam à emergência dos movimentos políticos de massa na cena pública impondo limites à participação política. O ideário anticomunista contaminou a resistência a mudanças nos direitos civis das mulheres casadas, concessões eram consideradas ameaça ao equilíbrio dos poderes em âmbito doméstico, o que poderia causar desordem política. Sabia-se que os limites às mulheres casadas (eleitoras) se tornavam intoleráveis. A imagem do país em âmbito internacional estava em jogo e tornou-se preocupação para conservadores.

Parece claro que as concessões dadas às mulheres na lei de 1962 foram equilibradas com dispositivos pensados para preservar a estabilidade do casamento. Dito de outra forma, a reforma era moderna o suficiente para melhorar a imagem do país no exterior e, por outro lado, oferecer às mulheres de classe média a sensação de ganho parcial de autonomia. Ao mesmo tempo, a lei foi pensada para ser conservadora o suficiente de modo a reduzir a resistência da Igreja Católica a ela. (MARQUES; MELO, 2008, p. 485)

A incapacidade relativa da mulher casada foi finalmente abolida com a Lei 4.121/62, o que foi um passo importante para a equiparação entre os cônjuges. (BARBIERI, 2000, p.2) Essa lei revogou normas discriminadoras e se tornou um marco na luta pela igualdade de direito entre homens e mulheres. (CANEZIN, 2007, p.149)

Permaneceram ainda algumas desigualdades, o homem continuou sendo o chefe da família, o titular do pátrio poder, mas agora o exerceria com a “colaboração da mulher”. (CANEZIN, 2007, p. 149) De relativamente incapaz, a mulher passa à plena capacidade e começa a ter a função de colaboradora na família, podendo inclusive recorrer à justiça para alterar alguma determinação do marido em questões relativas ao pátrio poder. A submissão ou dependência da mulher dava lugar ao esforço conjunto do casal, para o alcance e manutenção dos seus interesses, na criação e educação dos filhos, no exercício do trabalho, dentro e fora de casa. (LIMA, 2010, p. 8-9)

O direito de fixar o domicílio da família ainda era do homem, mas a partir do Estatuto da Mulher Casada foi permitido que a mulher recorresse ao judiciário caso a escolha do marido lhe fosse prejudicial. (CANEZIN, 2007, p. 149) Nesse ponto há de se questionar se era efetivo esse direito de buscar uma solução na justiça no caso de a mulher ter interesse na

manutenção do casamento, pois uma demanda contra o marido, em relação ao domicílio e ao pátrio poder, poderia acarretar turbulências no casamento.

A Lei 4.121/62 ainda não mudou a questão da adoção obrigatória pelas esposas do patronímico do marido. (CANEZIN, 2007, p. 149)

A partir do Estatuto da Mulher Casada, a mulher pôde exercer livremente uma profissão, com o ingresso livre no mercado de trabalho, se tornou economicamente produtiva, e isso se refletiu na sua importância diante das relações de poder no bojo da família. (CANEZIN, 2007, p.) Quando exercesse profissão lucrativa, a mulher não mais precisaria da autorização do marido. A mulher não mais necessitaria de autorização para prática de quaisquer atos que o marido podia realizar sem a outorga da mulher. (BARBIERI, 2000, p.18)

A Lei 4.121/62 deu autonomia econômica à mulher que exercesse profissão fora do lar, podendo ela constituir patrimônio reservado, do qual poderia administrar como desejasse. A mulher poderia inclusive defender sua parte, dos bens comuns, contra credores do marido. (BARBIERI, 2000, p.2)

A Lei 4.121/62 estabeleceu também que a mulher passava a ter direitos de colaborar na administração do patrimônio comum, de concorrer para o sustento da família em qualquer regime de bens do casamento, e de administrar os bens dos filhos se o casal assim escolhesse. (BARBIERI, 2000, p.2)

O Estatuto concedeu à viúva o usufruto de uma parte dos bens deixados pelo marido falecido e o direito real de habitação. A mulher desquitada passou a ter o direito de guarda dos filhos menores, ainda que fosse considerada culpada na ação de desquite. (CANEZIN, 2007, p.149) Finalmente foi alterada a questão da viúva que se casasse novamente, a partir do Estatuto ela não perderia mais o pátrio poder em relação aos filhos do casamento anterior, também não perderia mais o direito de administrar os bens desses filhos. (BARBIERI, 2000, p.18)

O Estatuto da Mulher Casada foi um marco para as mulheres porque ampliou direitos civis dentro e fora da sociedade conjugal. (LIMA, 2010, p.8) Porém, subsistiram direitos diferenciados, sempre em desfavor da mulher. Exemplo disso é que somente com a Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio) que deu a oportunidade de os cônjuges porem fim ao casamento, retirou a imposição de a mulher usar o patronímico do marido, tornando uma faculdade. A substituição do regime de comunhão universal de bens para o da comunhão parcial de bens e a ampliação da equiparação dos filhos, independente da natureza da filiação,

para os fins de sucessão hereditária decorreram da Lei do Divórcio. (CANEZIN, 2007, p. 149-150)

No próximo capítulo serão analisadas as disposições da Constituição de 1988 acerca da condição da mulher, assim como a situação em que viviam entre o Estatuto da Mulher Casada e a promulgação da Carta Maior. A participação das mulheres foi bastante efetiva nos debates que antecederam e ocorreram durante a Constituinte, sendo fundamentais para a obtenção dos direitos pelos quais militavam.

#### 4. CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição é o documento que molda o entendimento a ser aplicado em nosso ordenamento jurídico, é o paradigma atual para interpretação das demais normas. De tal forma, seus princípios, valores e determinações normativas devem ser observados na edição dos demais dispositivos. A igualdade entre homens e mulheres, prevista constitucionalmente, passa a ter uma proteção especial e isso poderá ser verificado no decorrer deste capítulo.

##### *4.1. Situação das mulheres entre o Estatuto da Mulher Casada e a Constituição de 1988*

Em 1961, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira equiparou os cursos de grau médio, de forma que os estudantes de escola normal também puderam disputar vagas de ensino superior, isso aumentou a possibilidade de educação para as mulheres. A partir de 1962 as mulheres passaram a ter acesso à pílula anticoncepcional no Brasil. Com o Golpe Militar de 1964, teve início um período ditatorial que restringia muitas liberdades, porém o movimento feminista ganhava força e vozes que criticavam os valores da “tradicional família brasileira” ressoaram. (SCOTT, 2012, p.23)

Nos anos 60, teve início a defesa da liberdade sexual, gerando uma alteração de valores relativos à família, o que impulsionou uma nova concepção de vida. A liberdade sexual era uma maneira de os jovens atacarem uma sociedade que não correspondia a seus anseios. Essas atitudes eram criticadas e rotuladas como “decadência dos costumes”.

Os questionamentos da juventude abarcavam tabus relacionados à sexualidade, padrões socialmente impostos quanto a ambições pessoais. As repressões do regime militar, da sociedade e da família eram combatidas. O sexo deixou de ser visto apenas como forma de procriação, importando também o prazer; isso refletiu no casamento, que, gradativamente, foi deixando o objetivo de legitimar a procriação e tornar-se um espaço privilegiado de afetividade. O relacionamento entre pais e filhos perdeu o fundamento unicamente do autoritarismo, passando a ser do amor. O bem-estar da criança foi privilegiado, com foco no desenvolvimento de sua personalidade. (MATOS, 2000, p.244)

Ainda na década de 1960, o movimento feminista se organizou na luta contra a discriminação de gênero. Com a crescente presença no mercado de trabalho, as mulheres se uniram para buscar no trabalho a melhoria de condições econômicas e a realização pessoal. Porém, a conquista do mercado de trabalho não provocou o abandono das atividades

domésticas, dando causa à “dupla jornada de trabalho”, de forma que as exigências sociais em torno das mulheres aumentaram. (MATOS, 2000, p.244)

A Constituição de 1967 e a EC 1 de 1969 reafirmaram o que dispunha a Constituição de 1946 em relação à equivalência e à eficácia civil posterior do casamento religioso. A EC 9 de 1977 instituiu o divórcio, de modo que flexibilizou o casamento e o adaptou à realidade familiar. A Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) regulou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento. (COSTA, 2006, p.17)

Scott salienta que as transformações mais expressivas ainda não haviam acontecido e que prevalecia na sociedade a ideia de que as principais tarefas da mulher eram a de ser mãe e esposa:

Porém, as mudanças mais significativas para as mulheres e para as famílias ainda estavam por vir. Nos anos 1960, apesar da ampliação de visões alternativas, ainda era tido como altamente desejável que a mulher se casasse, tivesse filhos e pudesse se dedicar integralmente à família depois de casada. E era isso que a maioria das mães ensinavam às filhas. Casamento e procriação continuavam a ser o destino da mulher, ser mãe (depois de tornar-se esposa, é claro) conferia-lhe uma posição de prestígio na sociedade, maior que qualquer outra “carreira”. Não desempenhar o papel materno seria algo como “trair a essência feminina”. (SCOTT, 2012, p.24)

Nos anos seguintes, houve ampliação do movimento social de resistência ao regime militar, movimentos dos negros e dos homossexuais uniram-se às feministas em busca de seus direitos específicos dentro da luta geral. Grupos populares de mulheres ligados a associações de moradores e clubes de mães destacaram temas relacionados a peculiaridades de gênero, como creches e trabalho doméstico. (COSTA, 2013, p.5)

O movimento feminista se propagou entre as grandes cidades, assumindo bandeiras dos direitos reprodutivos, combate à violência contra a mulher e sexualidade. Temas feministas chegaram à televisão, juntando-se aos assuntos tradicionais dos programas femininos como culinária, moda, educação dos filhos temas como sexualidade, orgasmo feminino, anticoncepção e violência doméstica. Nos anos 1970, o movimento feminista era parte de um amplo e heterogêneo movimento que articulava o combate de formas de opressão das mulheres com as lutas pela redemocratização. (COSTA, 2013, p.5)

As discussões dos anos 60 e 70 prepararam o terreno para as reais alterações que viriam na década de 1980. As ideias de igualdade entre homens e mulheres e de realização pessoal da mulher além do casamento ganharam força, como explica Ana Silvia Scott:

Um conjunto de mudanças ocorridas no Brasil a partir das décadas de 1960 e 1970 permitiu às mulheres colocar em causa estes valores e ideais: o

aumento da participação feminina no mercado de trabalho e a luta das mulheres por crescimento e reconhecimento profissional; o maior acesso à educação formal; a conquista feminina do poder de decidir *se* e *quando* ser mãe (com a disponibilização de métodos contraceptivos mais eficientes); a instituição do divórcio (por lei, em dezembro de 1977) e a possibilidade de estabelecer outros relacionamentos afetivos socialmente reconhecidos.

Diante de tantas transformações relevantes, houve quem localizasse no início da década de 1980 o fenômeno da “reinvenção da mulher” e, conseqüentemente, de seus papéis na família e na sociedade.

Um dos sinais dessa “reinvenção” diz respeito à sua participação no mercado de trabalho: enquanto em 1973 as mulheres compunham cerca de 30% da população economicamente ativa, em 2009, sua participação estava praticamente equiparada à dos homens (49,7%). Assim, pelo menos desde a década de 1970, as mulheres das classes médias e altas puderam vislumbrar para suas filhas um futuro em que pudessem ter uma profissão e obter o seu próprio sustento, pensando em horizontes de vida para além do casamento, ao mesmo tempo que podiam ocupar uma posição mais igualitária em relação ao marido na sociedade conjugal. (SCOTT, 2012, p.24 – destaques da autora)

Novos dilemas surgiram ao movimento feminista na década de 1980. O avanço do movimento tornou as eleitoras alvo de interesse partidário e de candidatos, dessa forma, demandas das mulheres começaram a ser incluídas em programas e plataformas eleitorais, foram criados Departamentos Femininos nas estruturas partidárias. Até este ponto, o projeto de transformação feminista não se relacionava com o Estado. As feministas repensaram esta posição ao perceber que poderia haver avanços em termos de política feminista, quando da eleição de partidos políticos de oposição para alguns governos estaduais e municipais. (COSTA, 2013, p.6)

O movimento feminista teve que reconhecer a capacidade de influência na sociedade do Estado moderno, tanto de forma coercitiva através de medidas punitivas, tanto por leis, políticas sociais e econômicas, ações de bem-estar, mecanismos reguladores da cultura e comunicação públicas, de maneira que seria um aliado essencial para transformar a condição das mulheres. Foi preciso reconhecer também a limitação da política feminista para mudar mentalidades sem acesso a amplos mecanismos de comunicação e precisando enfrentar constante resistência de um aparelho patriarcal como o Estado.

Caberia, ao feminismo, enquanto movimento social organizado, articulado com outros setores da sociedade brasileira, pressionar, fiscalizar e buscar influenciar esse aparelho, através dos seus diversos organismos, para a definição de metas sociais adequadas aos interesses femininos e o desenvolvimento de políticas sociais que garantissem a equidade de gênero (COSTA, 2013, p.7)

#### ***4.2. Participação da mulher na elaboração de pautas na Constituição de 1988***

O feminismo, no Brasil, foi organizado entre grupos de reflexão, coletivos de mulheres, centros de estudos em universidades e comitês em setores profissionais e produtivos. No ano de 1982 ecoou a demanda do movimento de mulheres para a criação de espaços institucionais nos governos recém-eleitos a fim de desenvolver políticas voltadas para a mulher. (PITANGUY, 2012, p.1)

No período das “*Diretas Já*” e da redemocratização do país, foi discutida pelo movimento de mulheres a criação de um órgão no governo federal para propor leis, programas, aconselhar a presidência e ministérios e desenvolver projetos com a finalidade de melhorar a condição das mulheres, para isto seria necessário orçamento e recursos humanos. Tancredo Neves se comprometeu a propor a criação deste órgão ao Congresso se fosse eleito Presidente da República, porém, com a morte de Tancredo e assumindo o cargo José Sarney, as mulheres envolvidas com o projeto se esforçaram para que o órgão fosse estabelecido pelo Congresso Nacional. (PITANGUY, 2012, p.1)

Em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM (Lei 7.353), que desde seu início fez campanha pelos direitos das mulheres na nova Constituição. A estratégia de atuação passava por uma campanha nacional com os lemas “Constituinte Para Valer tem que ter Palavra de Mulher” e “Constituinte para Valer tem que ter Direitos da Mulher”. Uma articulação nacional envolveu Conselhos Estaduais de Direitos da Mulher, Conselhos Municipais, organizações de trabalhadoras rurais, de empregadas domésticas, de trabalhadoras de centrais sindicais, associações profissionais, grupos feministas e movimentos sociais. (PITANGUY, 2012, p.1)

Ana Alice Alcântara Costa explica como se deu a mobilização e a articulação das mulheres em busca do reconhecimento de seus direitos:

Foram realizados eventos em todo o país e posteriormente as propostas regionais foram sistematizadas em um encontro nacional com a participação de duas mil mulheres. Estas demandas foram apresentadas à sociedade civil e aos constituintes através da Carta das Mulheres à Assembléia Constituinte. A partir daí, as mulheres invadiram (literalmente) o Congresso Nacional: brancas, negras, índias, mestiças, intelectuais, operárias, professoras, artistas, camponesas, empregadas domésticas: patroas..., todas unidas na defesa da construção de uma legislação mais igualitária (COSTA, 1998, p. 117). Através de uma ação direta de convencimento dos parlamentares, que ficou identificada na imprensa como o lobby do batom, o movimento feminista conseguiu aprovar em torno de 80% de suas demandas, se constituindo no setor organizado da sociedade civil que mais vitórias conquistou. A novidade desse processo foi a atuação conjunta da chamada “bancada feminina”.

Atuando como um verdadeiro “bloco de gênero”, as deputadas constituintes, independentemente de sua filiação partidária e dos seus distintos matizes políticos, superando suas divergências ideológicas, apresentaram, em bloco, a maioria das propostas, de forma suprapartidária, garantindo assim a aprovação das demandas do movimento. (COSTA, 2013, p.7)

O CNDM organizou, no fim de 1986, um encontro nacional em Brasília em que compareceram centenas de mulheres de todo o país, ocasião em que foi aprovada a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, que foi baseada nas propostas que haviam sido recebidas e discutidas. A Carta continha propostas das mulheres para que a norma significasse igualdade entre homens e mulheres e assegurasse o dever do Estado de efetivar a norma; para que mulheres e homens pudessem exercer seus direitos reprodutivos, que pudessem escolher o número de filhos e contar com informações e meios para isso, de forma que o Estado se responsabilizasse pela saúde reprodutiva; o Estado foi também chamado a coibir a violência no seio das relações familiares. (PITANGUY, 2012, p.2)

No que tange ao capítulo de família, as mulheres denunciaram a desigualdade e hierarquia nessas relações, buscando a eliminação da figura do chefe da sociedade conjugal atribuída ao homem e também das consequências que disso decorriam. Defendiam o reconhecimento da instituição da família ainda que não houvesse uma certidão de casamento. Almejavam que os direitos e benefícios sociais fossem estendidos às trabalhadoras domésticas, que a licença maternidade fosse aumentada para 4 meses, que fosse concedido o direito de amamentar os filhos para as mulheres encarceradas, que a mulher rural pudesse ter direito à titularidade da terra independente de seu estado civil e que se reconhecesse a discriminação da mulher no mercado de trabalho. (PITANGUY, 2012, p.2)

A participação feminina na Assembleia Nacional Constituinte distingue a Constituição de 1988 das demais. O número de mulheres eleitas para o Congresso Nacional nas eleições de 1986 foi inédito na história política do País; antes disso, na elaboração da Constituição de 1934 participou uma só mulher, Carlota Pereira de Queiroz, dentre os 214 deputados eleitos para elaborar o texto constitucional. (SOUZA, 2008, p.2)

Nas eleições de 1986, os 23 Estados, o Distrito Federal e os dois territórios que compunham a Federação elegeram 536 constituintes, 487 para a Câmara dos Deputados e 49 para o Senado Federal. Foi um pleito histórico: 26 mulheres foram eleitas para compor a Constituinte – todas para a Câmara dos Deputados, nenhuma para o Senado Federal. [...]

A despeito de todos esses recordes, algumas deputadas argumentavam que a representação feminina ainda era baixa, “uma vez que representamos 54% da população brasileira. (...) Na verdade nós, constituintes, representamos mais

de 64 milhões de mulheres.” (ABADIA, 1988). Há uma falácia evidente nesse argumento: a representação no Congresso Nacional não se dá em bases dessa natureza (“homens representam homens e mulheres representam mulheres”). No entanto, afirmações desse tipo apontam para a realidade clara da brutal desproporção da representação feminina nos parlamentos – especialmente no Brasil, que ocupa o 128º lugar nesse ranking, com percentuais que nunca superaram 10% na Câmara e 15% no Senado. (SOUZA, 2008, p. 3-4)

Ainda que tivessem origens geográficas, ideologias político-partidárias, formações profissionais e motivações distintas, as deputadas uniram-se pela luta contra a discriminação e o reconhecimento dos direitos sociais da mulher, especialmente o direito à igualdade entre homens e mulheres perante a lei. (SOUZA, 2008, p.8)

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 foi um marco histórico pela quantidade de mulheres congressistas e também pela quantidade e qualidade de suas propostas. (SOUZA, 2008, p.8)

Apesar de sua heterogeneidade, a bancada feminina teve sucesso na identificação de pontos de interesse em comum e apresentou uma série de emendas que unificavam a posição daquele grupo de deputadas em relação não apenas a questões especificamente femininas, mas também a outros temas de natureza social. Essa unidade de propósito foi fundamental para a aprovação de várias das propostas apresentadas pelas mulheres, que certamente não obteriam o mesmo sucesso caso tivessem envidado esforços de forma isolada e descoordenada. (SOUZA, 2008, p.13)

Em geral, as parlamentares trabalhavam em harmonia com o CNDM, que formou um grupo suprapartidário que apoiou o Lobby do Batom e ficou conhecido como Bancada Feminina. O movimento buscou sensibilizar deputados e senadores acerca da necessidade de considerar as demandas das mulheres para construir uma sociedade guiada por uma constituição realmente cidadã e democrática.

De 1986 à 1988 o CNDM, juntamente com representações de organizações diversas de direitos das mulheres da sociedade civil, visitou quase que diariamente as lideranças e os diversos deputados, conversando, apresentando dados, estatísticas, testemunhos, denúncias, propostas. Circulávamos pelo Congresso Nacional de gabinete em gabinete, incorporadas a este grande fluxo de pessoas representando as mais variadas expressões da sociedade brasileira que enchia os corredores daquela Casa, que depois de 21 anos de um regime totalitário tinha o compromisso histórico de restaurar os alicerces legais da democracia, da justiça social e da igualdade de gênero, raça e etnia. Lembro-me com nitidez deste caminhar político e da sensação de que estávamos participando, como protagonistas, de um momento histórico.

Ao mesmo tempo em que o Lobby do Batom operava dentro do Congresso, o CNDM também estava voltado para a sensibilização do público em geral para que a sociedade compreendesse e apoiasse nossas demandas. Para tal desenvolvemos diversas campanhas na mídia, utilizando filmes na televisão, encartes em jornais e revistas, mensagens nos rádios e colocando outdoors em todas as capitais. Estas campanhas estavam sintonizadas com capítulos sendo discutidos no Congresso. (PITANGUY, 2012, p.2-3)

#### **4.3. Alterações que a Constituição de 1988 trouxe para a condição da mulher**

A Constituição de 1988 tornou expressa a conquista da igualdade de direitos e deveres entre mulheres e homens. Denominada Constituição Cidadã, a lei maior aprofundou e criou novos direitos para os sujeitos, e novas obrigações do Estado em relação aos indivíduos e a coletividade. (CFEMEA, 2006. p.12)

A Constituição de 1988 consagrou a socialização e a personalização dos direitos subjetivos privados. O casamento civil continuou sendo a regra para a instituição da família formalmente. O casamento religioso pode ter efeitos civis imediatos ou por transformação posterior, que concedeu o mesmo *status* formal e efeitos, com a condição da inscrição no registro civil, de forma que os efeitos civis retroagem à data da celebração e dispensa celebração civil. A Constituição Federal de 1988 instituiu a união estável, que pôde ser convertida em casamento e inscrita no registro civil. (COSTA, 2006, p.17)

A Carta Magna foi além da liberalidade da Lei do Divórcio e reduziu o prazo para o divórcio após a homologação da sentença da separação judicial de três para apenas um ano, acolhendo também a possibilidade de requerer o divórcio direto, sem a separação judicial, se os cônjuges estiverem separados de fato há mais de 02 anos. E eliminou a restrição de um único divórcio. Reafirmou ainda, as conquistas trabalhistas das mulheres brasileiras, ampliando alguns direitos no que concerne à igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais (homens e mulheres), à extensão da licença-maternidade e a inovação da licença paternidade, ao alargamento dos direitos das empregadas domésticas e à igualdade entre homens e mulheres nos planos de colonização e reforma agrária, dentre outros. (SANTOS, PEREIRA, 2008, p.15)

Podem ser observados dispositivos que atendem a reivindicações das mulheres na Constituição de 1988, são exemplos os artigos 3º, IV; 5º, I; 6º; 7º, XX; 226,§ 3º, § 4º, § 5º, § 7º e § 8º.

O homem deixou de ser o chefe da sociedade conjugal (art. 226,§ 5º), de forma que ambos devem exercer os direitos e obrigações de modo igual e conjunto, assim, é entendida

como ofensa à dignidade da mulher a condução a um patamar de inferioridade. (MATOS, GITAHY, 2007, p.82)

Essa Constituição entendeu como realidades distintas família e casamento. A evolução da engenharia genética acelerou a dissociação entre casamento, sexo e reprodução. Foram reconhecidas como entidade familiar a união estável e a família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º). Este reconhecimento deu um enfoque diferente à condição da companheira que contribuiu para a formação de um patrimônio comum e para que os filhos havidos durante a relação fossem considerados legítimos. (MATOS, GITAHY, 2007, p.82)

A Constituição Federal não reconhece como sociedade de fato a relação eventual, extramatrimonial e simultânea com um outro casamento. Havendo impedimento para o matrimônio, constata-se o concubinato, considerado como violação do casamento e relação adulterina. Entretanto, a Carta Magna protege os filhos havidos de uma possível relação de adultério, prevendo em seu artigo 227, § 6º, que os filhos nascidos fora da relação matrimonial serão equiparados aos filhos gerados no casamento, sem qualquer discriminação. (MATOS, GITAHY, 2007, p.83)

A questão de o casamento civil não ser o único elemento legitimador das relações familiares e a conseqüente eliminação da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos transforma a questão da relação entre a família e a transmissão de bens. A história do direito de família se relaciona intimamente com a história dos meios de regulação das transferências de bens e de manutenção de status de grupos detentores desses bens. Tem ocorrido o afastamento de questões patrimoniais de relações pessoais do direito de família, dessa forma, a legitimidade tem se dissociado de questões de posse e administração de bens. A lógica patrimonial tem dado espaço ao da afetividade e dos direitos pessoais. (ZARIAS, 2010, p. 64-65)

No que tange às questões trabalhistas, a Constituição de 1988 ratificou a proibição de diferenciação de salários, estabeleceu que a duração máxima da jornada de trabalho fosse de 8h por dia ou 44h semanais, instituiu a licença gestante por 120 dias sem prejuízo ao emprego ou salário da mulher, previu incentivos específicos para o mercado de trabalho da mulher e a disponibilização de creches e pré-escolas gratuitas aos filhos menores de 6 anos. (MATOS, GITAHY, 2007, p.83)

#### ***4.4. Constitucionalização do Direito Civil***

A família atual, considerada como pós-moderna, traz diferenças quanto aos modelos que a antecederam, tanto em relação às estruturas de poder quanto de afeto que as esculpiram. A pós-modernidade reaproximou o Direito Civil à Ética, tendo ocorrido uma revisão de

princípios constitucionais de destaque na hermenêutica da aplicação do Direito ao caso concreto. Os princípios convivem com as regras jurídicas com objetivo de uma aplicação do Direito em favor da justiça, eles trazem unidade ao sistema, pois trazem uma síntese axiológica e condicionam a atividade do intérprete em busca da formulação da regra genérica que vai reger o caso concreto. Os princípios são mais abertos, de forma que podem ser amplamente realizados em cada caso. (HIRONAKA, 2006, p.159)

A família atual apresenta vários modelos, e assim, assume um contorno mais plural, aberto e multifacetário, se tornando ambiente especial para o desenvolvimento da personalidade de seus membros. A família passa a servir à realização da pessoa humana e não simplesmente aos fins patrimoniais e reprodutivos. (HIRONAKA, 2006, p.163)

Luís Roberto Barroso ensina:

A fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como o filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. Há regras específicas na Constituição, impondo o fim da supremacia do marido no casamento, a plena igualdade entre os filhos, a função social da propriedade. E princípios que se difundem por todo o ordenamento, como a igualdade, a solidariedade social, a razoabilidade.[...]

A dignidade humana impõe limites e atuações positivas ao Estado, no atendimento das necessidades vitais básicas, expressando-se em diferentes dimensões. No tema específico aqui versado, o princípio promove uma *despatrimonialização* e uma *repersonalização* do direito civil, com ênfase em valores existenciais e do espírito, bem como no reconhecimento e desenvolvimento dos direitos da personalidade, tanto em sua dimensão física quanto psíquica. [...](BARROSO, 2005, p. 25-27 – destaques do autor)

É importante também conhecer a crítica ao pan-principiologismo, que consistiria em fundamento a qualquer ideia que o intérprete desejasse defender, com o intuito de evitar que o Direito padeça com o subjetivismo judicial. A ideia de um Direito Civil constitucionalizado, repersonalizado, despatrimonializado não deve servir a burlas ao sistema jurídico. Apesar do necessário amparo a diversas situações não contempladas pela lei, não é papel dos julgadores agir contrariamente à legislação e à Constituição pautadas em uma visão subjetiva de justiça. Ao magistrado não cabe a confecção de novas leis, usurpando o papel do Legislativo, em afronta à separação de poderes. (STREK, 2014, p.2)

Nos dizeres de Barroso:

O segundo desenvolvimento doutrinário que comporta uma nota especial é a *aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas*. [...] há razoável consenso de que as normas constitucionais se aplicam, em alguma medida, às relações entre particulares. A divergência nessa matéria reside,

precisamente, na determinação do modo e da intensidade dessa incidência.  
[...]

O ponto de vista da aplicabilidade direta e imediata afigura-se mais adequado para a realidade brasileira e tem prevalecido na doutrina. Na ponderação a ser empreendida, como na ponderação em geral, deverão ser levados em conta os elementos do caso concreto. Para esta específica ponderação entre autonomia da vontade *versus* outro direito fundamental em questão, merecem relevo os seguintes fatores: a) a igualdade ou desigualdade material entre as partes (*e.g.*, se uma multinacional renuncia contratualmente a um direito, tal situação é diversa daquela em que um trabalhador humilde faça o mesmo); b) a manifesta injustiça ou falta de razoabilidade do critério (*e.g.*, escola que não admite filhos de pais divorciados); c) preferência para valores existenciais sobre os patrimoniais; d) risco para a dignidade da pessoa humana (*e.g.*, ninguém pode se sujeitar a sanções corporais). (BARROSO, 2005, p.27-28)

No Brasil, o processo de constitucionalização do Direito Civil ocorreu progressivamente, sendo absorvido de forma ampla pela jurisprudência e pela doutrina. (BARROSO, 2005, p.28) Apesar da promulgação da Constituição de 1988, com seus novos horizontes normativos, o Direito apresentava preceitos defasados em relação à sociedade. A legislação era ainda inspirada por princípios e suposições de épocas passadas, o que a tornava ineficiente. A dissociação legislativa era muito grande nos direitos civis da mulher, os dispositivos constitucionais contrastavam com a legislação infraconstitucional, principalmente em relação ao Código Civil e ao Código Comercial. (BARBIERI, 2000, p.30)

A revogação das normas infraconstitucionais anteriores que fossem incompatíveis com as normas e princípios da Constituição de 1988 foi a tese que prevaleceu no STF. Os preceitos constitucionais que impõem igualdade entre mulheres e homens foram considerados autoexecutáveis e bastantes em si, dessa forma, as normas que geravam diferenciação e subordinação foram revogadas integralmente.

Assim, foram revogados pela Constituição, entre outros, os artigos 233 a 254 do Código Civil, que tratavam dos direitos e deveres do marido e da mulher, exceto o artigo 235 (combinado com o artigo 242, I, e com os artigos que tratem do suprimento judicial do consentimento do outro cônjuge) porque comum a ambos. A revogação é, portanto, de quase todo o Título II (Dos Efeitos Jurídicos do Casamento) do Livro de Direito de Família do Código Civil, tendo sido extinto os seguintes poderes e deveres: a legitimação da família pelo casamento, porque também são legítimas a união estável e a entidade familiar uniparental; chefia da sociedade conjugal, pelo marido; representação legal da família, pelo marido; a administração, pelo marido, dos bens comuns e particulares da mulher; a fixação marital do domicílio conjugal; a responsabilidade exclusiva do marido, como provedor da família; o sequestro dos rendimentos particulares da mulher que abandona sem justo motivo a habitação conjugal; para a mulher, a condição de colaboradora ou auxiliar do marido; a distribuição legal de tarefas para a

mulher; como a direção material e moral da família, que passou a ser encargo de ambos os cônjuges; a proibição à mulher de poderes específicos de alienação de direitos reais, que não sejam comuns aos do marido; a proibição à mulher de contrair obrigações que importem alheação de bens do casal; a necessidade de autorização do marido para a prática de certos atos jurídicos, parrando a prevalecer a necessidade de consentimento quando este também for exigível para ele; a presunção de autorização do marido para atos de administração doméstica; a exigência de bens reservados; a administração supletiva da família, pela mulher, no caso de ausência, prisão ou interdição do marido. (LÔBO, 1999, p.137-138)

Novas leis surgiram na tentativa de adequação às novas perspectivas da família e da sociedade. Com a evolução social e do pensamento, o Direito necessita acompanhar os anseios sociais, para que suas disposições tenham efetividade. (DILL, CALDERAN, 2011.)

Adequando-se aos princípios constitucionais de igualdade entre homens e mulheres e da proteção à criança e ao adolescente, o Código Civil de 2002 banuiu a prevalência feminina na atribuição da guarda dos filhos e a culpa na separação judicial deixou de ser motivo ensejador de perda da guarda. O critério para atribuição da guarda, em casos em que as partes não cheguem a um acordo, passou a ser o de quem tem melhores condições para tanto. Também houve substituição, calcada no princípio constitucional de igualdade entre homens e mulheres, da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”. (SILVA, 2009, p.3)

Ana Carla Harmatiuk Matos tece algumas considerações importantes acerca das alterações ensejadas pela nova constituição:

Com o advento da Constituição de 1988, surgem novos conceitos. Uma nova concepção de família toma corpo no ordenamento jurídico brasileiro. É uma família fundada na afetividade, onde não há mais a necessidade de um vínculo presente no papel, ou seja, o casamento não é mais a base única dessa família — questiona-se a idéia de família exclusivamente matrimonial. Da Grande Família, passou-se à Família Nuclear; fala-se, agora, da Família Pós-Nuclear. A hierarquia entre seus membros está comprometida pelo princípio da igualdade. Contrariamente ao patriarcalismo, a Constituição consagra a direção da família por ambos os cônjuges.

Com estas transformações, uma nova moldura foi-se apresentando, a qual foi sendo construída com uma série de elementos (quer sejam doutrinários, existenciais ou legislativos), e é especificamente em tais transformações que se reflete o movimento denominado de *repersonalização* do Direito Civil.

Dessa forma, a *repersonalização* das relações familiares significa valorizarem-se os interesses da pessoa humana mais do que o patrimônio o qual detenham. Nas palavras de Paulo Luiz Neto Lôbo: " a família, convertendo-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função economicoprocracional para essa nova função." Uma das conseqüências práticas da *repersonalização* é a nova concepção de família, constituindo a idéia básica da família *eudemonista*, ou seja, da

família direcionada à realização dos indivíduos que a compõem. Não se tutela mais a família como ente *transpessoal*, vinculada à relação de produção e procriação, mas sim como garantidora de realização pessoal, de caráter íntimo e afetivo dos indivíduos.

Da mesma forma, com a Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar a existência de um modelo jurídico plural de família.

A Constituição Federal de 1988 confere primazia à família advinda do casamento, não obstante reconhecer outros modelos: as uniões estáveis, as famílias pós-nucleares (casal sem filhos, pai ou mãe solteiros e filhos). (MATOS, 2000, p.243 – destaques da autora)

A Emenda Constitucional 45/2004 acresceu o parágrafo 3º ao artigo 5º da CF/1988, dispondo que se forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, os tratados e convenções sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais. Ou seja, será atribuído status de norma constitucional a esses tratados e convenções. (MOREIRA, 2009, p.2)

O STF, em 2008, confirmou que os tratados que fossem incorporados após a EC 45 poderiam ter valor constitucional, e aqueles que já fossem vigentes teriam valor supralegal. Desse modo, os tratados de direitos humanos estão situados formal e hierarquicamente acima do Direito ordinário. (MOTTA, 2009)

Mazzuoli constata que os tratados internacionais de direitos humanos e a Constituição podem sujeitar as leis ao duplo controle:

À medida que os tratados de direitos humanos ou são *materialmente* constitucionais (art. 5º, §2º) ou *material e formalmente* constitucionais (art. 5º, §3º), é lícito entender que, para além do clássico “controle de constitucionalidade”, deve ainda existir (doravante) um “controle de convencionalidade” das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país. (MAZZUOLI, 2009, p.114 – destaques do autor)

No caso dos tratados com status de norma supralegal, servirão de paradigma para o controle de das normas infraconstitucionais. (MAZZUOLI, 2009, p.114). Jussara Reis Prá e Léa Epping elencam tratados internacionais ratificados pelo Brasil relacionados à condição da mulher:

Na esteira de processos dessa natureza, o Brasil, como outros países-membros das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificou uma série de convenções, protocolos e planos de ação originados em diferentes eventos internacionais. Incluindo-se aí os relacionados ao tema mulher, entre eles a Carta das Nações Unidas (1945), a

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Declaração de Viena (1993), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), a Convenção de Belém do Pará (1995), a Declaração de Beijing (1995) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw). O último passou a vigorar no país somente em 2002. Mais recentemente, o país se comprometeu com o pacto planetário, envolvendo 191 Estados-membros das Nações Unidas (2000) em torno das Metas do Milênio, a serem cumpridas até 2015, assumindo em duas delas o empenho de promover a igualdade de gêneros e empoderar a mulher (terceira meta) e melhorar a saúde materna (quinta meta). (PRÁ, EPPING, 2012, p.38)

Apesar de positivadas na Constituição, dos esforços para a criação de leis e efetivação de tratados e da promoção de políticas públicas, ainda existem pressões de várias origens, tais como morais, religiosas, éticas e culturais, que dificultam a plena aceitação das alterações ocorridas. A história, e os tempos atuais não fogem dessa constatação, é repleta de idas e vindas com passos à frente e com passos atrás. (HIRONAKA, 2006)

#### **4.5. Indicadores**

Em 1995, a proporção de mulheres chefes de família era de 22,9%, essa proporção cresceu para 35,2% em 2009. Apesar de não serem claros os critérios para que as famílias indiquem quem é o/a chefe, tal constatação evidencia alterações no padrão de comportamento das famílias brasileiras. Esse aumento é tipicamente urbano, pois no meio rural o aumento se deu em cerca de 5 pontos percentuais, alcançando em 2009 os 19,9% de mulheres chefes de família. (IPEA, SEPM, UNIFEM, 2008, p.19)

Em 1995, 68,5% da chefia exercida por mulheres ocorria em famílias monoparentais, enquanto somente em 2,8% em famílias formadas por casais. Em 2009, 26,1% das mulheres chefes participavam de famílias formadas por casais, tempo em que 49,4% de famílias monoparentais. Esse dado corrobora para o entendimento de que houve uma ampliação na autonomia das mulheres.

De toda forma, ainda são percebidas situações de maior vulnerabilidade nos domicílios chefiados por mulheres, em especial, os por mulheres negras, quando comparados aos domicílios chefiados por homens. Os dados de rendimento, por exemplo, mostram que a renda domiciliar per capita média de uma família chefiada por um homem branco é de R\$ 997, ao passo que a renda média numa família chefiada por uma mulher negra é de apenas de R\$ 491. Do mesmo modo, enquanto 69% das famílias chefiadas por mulheres negras ganham até um salário mínimo, este percentual cai para 41% quando

se trata de famílias chefiadas por homens brancos. (IPEA, SEPM, UNIFEM, 2008, p.19)

A taxa de escolarização das mulheres no ensino superior era de 16,6% em 2009, a dos homens era de 12,2%. Entre as mulheres brancas, a taxa é de 23,8%, ao passo que entre as negras é de 9,9%. Essas diferenças revelam que houve avanço na educação superior das mulheres em relação aos homens, porém, também é possível identificar a existência de desequilíbrios dentro do próprio grupo de mulheres, as mulheres negras estão em condição de vulnerabilidade, sendo devida atenção especial a fim de mudar esse panorama. (IPEA, SEPM, UNIFEM, 2008, p.21)

Apesar das mudanças das últimas décadas, a inserção no mercado de trabalho segue sendo um fator central para a construção de identidade, a definição do padrão de sociabilidade e, sobretudo, para obter recursos que permitam suprir as necessidades básicas de forma autônoma. Para as mulheres, a conquista da autonomia econômica é condição essencial para que se possa projetar uma vida de autonomia plena. Para a população negra, o acesso ao mercado de trabalho é pressuposto para enfrentar uma realidade de pobreza e privação a que historicamente foi relegada. [...]

A taxa de participação é o indicador que permite conhecer a quantidade de pessoas disponíveis para o mercado de trabalho. Ainda que de 1995 a 2009 tenha havido um progressivo aumento da participação das mulheres, sua magnitude não permitiu alterar os padrões de desigualdade. Em 2009, a taxa de participação das mulheres com mais de 16 anos era de 58,9%, enquanto a dos homens era de 81,6%. Além disso, a disponibilidade não se reverte automaticamente em empregos, sendo necessário conhecer a realidade do desemprego, captada pela taxa de desocupação. A taxa de desocupação – que mede a proporção de pessoas desempregadas, mas em busca de emprego – aponta um aumento do desemprego para homens e mulheres quando comparamos os intervalos de 1995 a 2009 (embora não seja uma evolução progressiva, mas descontínua, sendo que o ápice remete a 1999). A taxa de desocupação dos homens passou de cerca de 5%, em 1995, para, aproximadamente, 6%, em 2009, ao passo que, para as mulheres, o resultado variou de cerca de 7% para 11%, em relação aos mesmos intervalos considerados. O desemprego é também uma realidade permeada de desigualdades de gênero e raça. Assim, a menor taxa de desemprego corresponde à dos homens brancos (5%), ao passo que a maior remete às mulheres negras (12%). No intervalo entre os extremos, encontram-se as mulheres brancas (9%) e os homens negros (7%). (IPEA, SEPM, UNIFEM, 2008, p. 26-27)

Ao combinar desigualdades de gênero e raça, as diferenças são acentuadas, os homens brancos possuíam 43% de formalização, de carteira assinada, enquanto as mulheres negras apresentavam somente 25%. (IPEA, SEPM, UNIFEM, 2008, p.27)

Em relação à renda, em 2009, a mulher branca percebia 55% da renda média dos homens brancos, os homens negros 53%, enquanto as mulheres negras 30,5%. Em comparação com o ano de 1995, a mulher branca ultrapassou homens negros em termos de rendimento, enquanto as mulheres negras permanecem na base da hierarquia social, apesar de ter tido um aumento considerável, de 18% em 1995 para 30,5% em 2009. Ocorreu um aumento da participação das mulheres na renda familiar, tendo alcançado 45% em 2009.

É muito significativa a diferença quanto aos afazeres domésticos para cada sexo; 49,1% dos homens com mais de 10 anos afirmaram que os realizam, ao passo que 88,2% das mulheres os realizam.

Na divisão do trabalho doméstico entre os sexos, percebe-se que, desde os cinco anos de idade, são as meninas e mulheres que recebem a atribuição da realização destes afazeres, situação intensificada a partir dos 10 anos de idade. No Brasil, em 2009, na população com idade entre 5 e 9 anos, 14,6% dos meninos cuidavam do trabalho doméstico, enquanto 24,3% das meninas tinham esta atribuição. Os meninos dedicavam em média 5,2 horas por semana a esta atividade, enquanto as meninas, 6,1. Na população entre 10 e 15 anos, no mesmo ano, os meninos dedicavam em média 10,2 horas por semana a este trabalho, enquanto as meninas, 25,1 horas. Essas diferenças perduram ao longo da vida de homens e mulheres. Nos domicílios, conforme aumenta o número de filhos, menor é a proporção de homens que cuidam dos afazeres domésticos. Nas famílias com nenhum filho, 54,6% dos homens e 94% das mulheres se dedicam a estas atividades. Nos domicílios com cinco filhos ou mais, são apenas 38,8% dos homens, para 95,7% das mulheres cuidando destes afazeres. Esta diferença é ainda maior quando se considera a localização rural ou urbana do domicílio: 34,3% dos homens com cinco filhos moradores da zona rural realizam trabalho doméstico, enquanto 42,2% dos homens da zona urbana fazem o mesmo. Estes números revelam um dado interessante nos domicílios brasileiros: com até um filho, as famílias conseguem repartir um pouco melhor as atividades domésticas entre homens e mulheres. Mas, conforme o número de filhos aumenta, tende-se a reproduzir estruturas mais convencionais nesta distribuição de trabalho, e a mulher se responsabiliza mais pelo trabalho doméstico. (IPEA, SEPM, UNIFEM, 2008, p.37)

Resta evidente que as atividades domésticas, que se concentram principalmente nas mulheres, demandam tempo e energia, o que impacta no rendimento na escola e no trabalho, trazendo reflexos também para a questão dos rendimentos e desemprego.

Em relação à renda, pode-se dizer que esse fator tem pouca relação com o número de horas dedicadas pelos homens aos afazeres domésticos. Mas, em relação ao tempo feminino, é o fator que exerce maior influência: 93% das mulheres ocupadas com até 1 salário mínimo se dedicam aos afazeres domésticos, em uma média de 25,2 horas por semana. Entre aquelas que recebem mais de 8 salários mínimos, 76,7% fazem o mesmo. Esta variação provavelmente se dá pela contratação de trabalho doméstico remunerado, exercido quase que exclusivamente por mulheres. Com o aumento da renda, ocorre, portanto, a delegação destes afazeres para outras mulheres. Isto é confirmado quando se verifica que, nos domicílios em que há trabalhadoras domésticas morando, 57% das mulheres se dedicam a estes afazeres, enquanto, nos domicílios sem estas trabalhadoras, são 89,9% das mulheres realizando estas atividades. Todo esse tempo utilizado nos afazeres domésticos terá impacto na jornada total de trabalho – que considera a ocupação principal e o trabalho doméstico – de homens e mulheres. Embora a jornada semanal do trabalho principal seja maior para homens que para as mulheres – 42,9 e 35,6 horas, respectivamente –, em 2009, entre a população ocupada, os homens trabalhavam, incluindo a vida doméstica, 47,7 horas na semana, enquanto as mulheres trabalhavam 55,3 horas. Portanto, o que este conjunto de dados sobre o uso do tempo indica é que a atribuição permanente do trabalho doméstico às mulheres, além de reservar a elas o reino da casa, representa uma sobrecarga de trabalho que elas terão de considerar se escolherem, ou necessitarem, trabalhar fora de suas casas. Trata-se, assim, de uma atribuição determinante no destino da vida social de homens e mulheres. (IPEA, SEPM, UNIFEM, 2008, p.37)

A questão do gênero também tem destaque no que tange à violência, o local em que ocorre agressão física é diferente para homens e mulheres. 80% dos homens a sofreram em local público, enquanto 12% foram agredidos em suas residências; em relação às mulheres, 43,1% sofreram agressão física em suas residências e 49% em ambientes públicos. Nas agressões contra os homens, 46,4% tinham como autores pessoas desconhecidas, 2% consistiam em autoria de cônjuges ou ex-cônjuges e 5,7% eram parentes. Para 26% das mulheres, a agressão provinha dos companheiros ou ex-companheiros, e 11,3% eram de autoria de parentes, a agressão por algum desconhecido era de 29%. A questão da sensação de insegurança no ambiente doméstico tem contornos mais nítidos ao se observar a quem mais atinge em quem costumam ser os autores. (IPEA, SEPM, UNIFEM, 2008, p.39)

## CONCLUSÃO

É possível perceber que a situação da mulher foi alterada. De relativamente incapaz, passou a ter papel central nas mudanças que almeja, não só para si e suas semelhantes, mas também para a realidade de homens e crianças. A conquista de direitos alterou as relações da mulher com a família e a sociedade.

O famoso brocado “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” traduz o pensamento fortemente arraigado na cultura brasileira de que nas relações familiares não caberia a intromissão de ninguém, nem do Estado, nem de sua regulação. Porém, essa ideia acaba exercendo a manutenção das desigualdades no seio familiar. A família foi, durante muitos anos, negligenciada em sua faceta de espaço de justiça social, principalmente em relação às mulheres.

O Código de 1916 normatizava a família conforme a sociedade da época, ou seja, traços conservadores e patriarcais predominavam. A mulher não era dotada de autonomia, estava em um patamar hierárquico inferior ao do homem. As justificativas para isso eram a do caráter biológico distinto dos sexos, de forma que o lugar “natural” das mulheres era no âmbito doméstico, enquanto pertenciam aos homens o espaço público, tal argumento foi questionado durante longos anos e não se sustentou através da história, e assim as mulheres foram conquistando espaços diferentes.

Nesse período, a legislação claramente definia que a mulher era subordinada ao patriarca, que era o detentor dos bens, da autoridade, do poder decisório e de representação da família. O Código Civil de 1916 e a sociedade em que estava inserido serviam aos interesses do patriarca, de forma que possuía inúmeras disposições prejudiciais às mulheres e aos filhos.

Diferentemente da impressão de que os direitos das mulheres foram concedidos pelos legisladores, tais conquistas foram fruto de muita militância, pressão e articulação das mulheres, que atuaram na condição de agentes responsáveis. Destacaram-se, quanto aos resultados obtidos em termos de terem sido atendidas, as feministas que se organizaram e buscaram respostas para suas reclamações junto ao Legislativo.

Grupos feministas se utilizaram da estratégia de dotar seus discursos e propostas de um tom moderado, pois entendiam que estavam em uma sociedade conservadora e causar grandes choques provavelmente não resultariam positivamente. Os fatos demonstram que os grupos mais radicais realmente não foram ouvidos e nem atendidos. Essa escolha estratégica foi muito interessante, visto que encontraram bastante oposição e ainda assim conseguiram, ainda que a passos lentos, ter algumas de suas demandas aprovadas.

No desenvolvimento desse trabalho foi possível compreender muitas das dificuldades que as mulheres enfrentaram, principalmente no sentido serem cobradas a provar sua capacidade e sua não inferioridade para justificar alterações normativas que as tratassem como iguais, como pessoas livres e autônomas. A questão da educação foi importante, pois as feministas da época entendiam que se estudassem como os homens, muitos dos argumentos acerca de sua inferioridade intelectual seriam desmistificados, e assim alcançariam postos de trabalho que as permitiria ter independência financeira e alterariam a situação desigual. De fato, a educação tem o potencial transformador que esperavam, porém não é a única das variáveis envolvidas.

O Estatuto da Mulher Casada foi um marco relevante, pois atendeu parte das demandas das mulheres. A partir desse ponto, deixaram de ser consideradas relativamente incapazes após o casamento, passando a ter o papel de colaboradora do marido no exercício do pátrio poder. A mulher passou a poder trabalhar independente de autorização do marido, o que gerou impactos financeiros e também na relação de poder intrafamiliar.

O Estatuto trouxe alterações significativas, porém, ao observar que o projeto teve início com Bertha Lutz em 1937, tendo sido muitas vezes rejeitado e alterado, e somente tendo sido aprovado em 1962 é questionável se foi realmente um instrumento transformador. Passados 25 anos para a sua aprovação, tendo ocorrido tantas mudanças na sociedade brasileira e na concepção internacional de direitos da mulher, tratou-se de uma modernização conservadora e tímida.

A Constituição de 1988 finalmente contemplou a reivindicação por igualdade entre homens e mulheres, aboliu o tratamento desigual entre os filhos tidos na constância do casamento e os que são frutos de outros tipos de relação. A união estável também é uma inovação da Constituição e protege modelos de família diversos daquela que tem início no casamento, ou seja, compreende como família as uniões fáticas que eram ignoradas pelo Direito no passado.

A Constituição transforma o Direito de Família, pois a família deixa de ser entendida como meio para transmissão de bens e passa a ser compreendida como ambiente de desenvolvimento de seus membros e de realização pessoal. A condição da mulher também foi afetada, tendo em vista que somente com a Constituição passou a ser titular do poder familiar, de maneira que seu papel dentro da família também mudou.

A Constituição Federal de 1988 é o padrão que norteia todos os demais dispositivos normativos, que podem ser sujeitos ao controle de constitucionalidade, a fim de eliminar

normas contrárias à Constituição. Os tratados internacionais também adquiriram um *status* superior ao das leis ordinárias, de modo que se o Brasil os ratificar, também deverão ser observados pelas leis internas, sendo possível o controle de convencionalidade.

Consiste em tarefa muito complexa a análise da sociedade em tempos diferentes. Seria difícil comparar a atualidade com a época da promulgação do Código de 1916, pois os valores da época eram diferentes dos de hoje. Mas, o fato é que muitas coisas mudaram. Essas mudanças não necessariamente significam que hoje as mulheres vivem em uma situação melhor em todos os aspectos. Pode ser observada a crescente autonomia e uma possibilidade mais ampla de escolha para as mulheres, mas também surgiram novos problemas e dificuldades.

O paradigma da Constituição de 1988 contém o direito fundamental da igualdade entre homens e mulheres, porém, esse direito ainda não é efetivo no Brasil. Os indicadores demonstram que mesmo após a sua promulgação, ainda existem disparidades relacionadas aos gêneros. As comparações entre 1995 e 2009 sugerem está sendo percorrido um caminho de diminuição das desigualdades, mas elas ainda são muito expressivas.

Cresceu a identificação das mulheres como chefes de família, a renda média das mulheres em relação aos homens também foi elevada. Porém, ainda há uma forte relação das mulheres com a domesticidade e com seus afazeres, de forma que as tarefas domésticas ainda são predominantemente realizadas por mulheres, que gastam mais tempo com elas do que os homens. A questão da violência doméstica também revela que as relações de poder na família ainda não foram equiparadas, sendo as mulheres as mais vitimadas por esse tipo de agressão.

Nota-se também que o grupo “mulheres” compreende intersecções com outros grupos de vulnerabilidade. As mulheres negras vivem em situação muito desvantajosa se comparadas às brancas, isso revela que as lutas pela igualdade não serão as mesmas para todas as mulheres, para algumas o caminho é ainda mais dificultoso.

A igualdade formal foi alcançada, mas materializar esse direito é essencial. O estudo acerca das condições das mulheres é indispensável para a identificação de situações de assimetria. A análise das relações familiares importa para as devidas correções e promoção da justiça. O acompanhamento atento dos trabalhos legislativos e das políticas públicas é extremamente necessário para evitar retrocessos nas difíceis conquistas por direitos femininos. A informação de que ainda somos um grupo que ocupa posições inferiores tem potencial para indignar e buscar transformações.

### Referências bibliográficas

- AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. *Sociedade e estado*, v. 15, n. 2, p. 303-330, 2000.
- BARBIERI, Carla Bertucci, A situação da mulher na família - aspectos jurídicos, *Revista de Direito Privado*, n. 3, p. 42-94, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. "Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)." *Revista de Direito Administrativo* 240 (2005): 1-42.
- BIROLI, Flávia. Gênero e família em uma sociedade justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça. *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 36, p. 51-65, 2010.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand. 1989.
- BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) Acesso em 20 out 2015 às 15h42
- CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 4, n. 1, p. 143-156, 2007.
- CFEMEA. Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) -- Brasília: LetrasLivres, 2006.
- CORTÊS, Iáris Ramalho. *A trilha legislativa da mulher*. PINSKI & PEDRO [Org.], 2012.
- COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. *Revista Gênero*, v. 5, n. 2, 2013.
- COSTA, Dilvanir José da. A família nas constituições. *Revista de informação legislativa*, v. 43, n. 169, p. 13-19, 2006.
- DAMATTA, Roberto. Preconceitos, delitos e chacinas. 2015. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral/preconceitos--delitos-e-chacinas,1712131>> Acesso em 23 nov 2015 às 21h29
- DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 85, 2011.

- DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. *Estudos avançados*, v. 17, n. 49, p. 151-172, 2003.
- GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. In: *Colloquium Humanarum*. 2008. p. 74-90
- GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro*. São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* v. 101 p. 153 - 167 jan./dez. 2006
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do brasil*. São Paulo. Companhia das Letras, 26ª edição, 1995.
- IPEA, SEPM. UNIFEM. *Retrato das desigualdades de Gênero e Raça*. Brasília 4ª Edição, Análise Preliminar dos Dados, 2011.
- LIMA, Alana da Fonseca. A mulher e sua afirmação histórica: do Pós-Guerra ao Novo Código Civil Brasileiro. *ETIC-Encontro De Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498*, v. 5, n. 5, 2010.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Igualdade Conjugal - Direitos E Deveres. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, V.31, 1999.
- MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Aspectos sociais e jurídicos relativos à família brasileira—de 1916 a 1988. *Revista Crítica Jurídica*, n. 17, p. 241-250, 2000.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. "A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo." *Textos de História. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB*. 12.1-2 . p. 127-144, 2012.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962. Ou como são feitas as leis. *Estudos Feministas*, v. 16, n. 2, p. 463-488, 2008.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa -Brasília* a. 46 n. 181 jan./mar. 2009
- MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. (organização). *Teoria política feminista: textos centrais*. Vinhedo, Editora Horizonte, 2013.

MOREIRA, Nelson Camatta. A interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos a partir da emenda 45. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*. Número 16 – dezembro/janeiro/fevereiro 2009 – Salvador – Bahia – Brasil – ISSN 1981-1888.

MOTTA, Sylvio. A hierarquia legal dos tratados internacionais. *Revista Consultor Jurídico*, 18 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec> Acesso em 22 nov 2015 às 19h37

OTTO, Claricia. PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 238, jan. 2004. ISSN 0104-026X. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200015>. Acesso em: 12 nov. 2015

PITANGUY, Jacqueline. As mulheres e a Constituição de 1988. 2012. Disponível em <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf> Acesso em 22 nov 2015 às 19h39

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril/2012

SANTOS, Ebe Campinha dos; PEREIRA, Vera Lucia. Gênero e poder na longa trajetória pelo reconhecimento dos direitos da Mulher no Brasil. *Revista de Direito da Unigranrio*, v. 1, n. 1, 2008.

SCOTT, Ana Silvia. "O caleidoscópio dos arranjos familiares." *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto (2012): 15-42. PINSKI & PEDRO [Org.], 2012

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Traduzido por Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. A tutela da dignidade da pessoa humana no casamento. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019) Acesso em 22 nov 2015 às 19h40

SOUZA, Marcius F. B. de. A participação das mulheres na elaboração da Constituição de 1988. (in: Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Senado Federal, 2008.) Disponível em : <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988> Acesso em 22 nov 2015 às 19h42

STRECK, Lenio Luiz. O ativismo, o Justo e o legal: Crítica ao pamprincipiologismo a partir do caso das "Famílias Paralelas". *Revista de Direito Civil Contemporâneo* | vol. 1/2014 | p. 151 - 160 | Out - Dez / 2014 DTR\2014\19845

ZARIAS, Alexandre. A família do Direito e a família no Direito. A legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. *RBCS* Vol. 25 n° 74 outubro/2010